



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO III - Nº 687 - quarta-feira, 08 de abril de 2020

32 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 9.732/20

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS DURANTE O PERÍODO DE 90 DIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, APROVA,

Art.1º- Ficam suspensos os descontos em folha dos empréstimos consignados, contraídos pelos servidores públicos municipais ativos e inativos, junto às instituições financeiras, pelo prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, em decorrência da pandemia causada pelo novo corona-vírus (COVID-19).

Parágrafo único - O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela pandemia.

Art.2º- As parcelas não debitadas durante o período de suspensão, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

Art.3º- Caberá ao órgão da administração pública municipal responsável pela averbação contratual dos consignados a orientação e o desenvolvimento dos meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediação do diálogo com as instituições financeiras.

Art.4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2020.

VALDIR GOMES
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

A proposta tem embasamento na situação atípica que o

mundo está passando devido ao Corona-vírus, a qual afetou a nossa rotina social, bem como a situação econômica do nosso país e conseqüentemente do nosso município.

A proposição vem tranquilizar os servidores municipais que buscaram o empréstimo consignado justamente por estarem com o orçamento comprometido, o qual em sua maioria contam com rendas dos outros familiares muitos destes trabalhadores informais.

Vale ressaltar que os estabelecimentos estão fechados e milhares de pessoas no momento estão em casa, impossibilitados de exercer a profissão e prestar seus serviços devido ao isolamento social.

Portanto se faz necessário o projeto de lei, para dar amparo neste momento difícil.

Diante o exposto, tendo em vista a importância desta propositura para a população em e, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 06 de abril 2020.

VALDIR GOMES
Vereador - PSD

PROJETO DE LEI Nº 9.733/2020.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CULTIVO DE 'CITRONELA' E OU 'CROTALÁRIA', COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE À DENGUE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA:

Art. 1º. Fica instituído no município de Campo Grande – MS, o "PROGRAMA DE INCENTIVO AO CULTIVO DA CRITONELA - Cymbopogon winterianus, e ou CROTALÁRIA - Crotalaria juncea", como método natural de combate ao mosquito Aedes aegypti - transmissor da Dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e a manipulação da planta nas residências, comércios, indústrias e nos terrenos baldios.

Art. 2º. São objetivos do Programa Municipal:

I - promover ações educativas ao incentivo do cultivo da "Citronela" e ou "Crotalária";

II - realizar campanhas de incentivo ao cultivo da "Citronela" e ou "Crotalária";

III - promover orientação para pessoas que estão em lugares suscetíveis a riscos;

IV - promover mutirões para plantio da "Citronela" e ou "Crotalária" nas praças, canteiros de avenidas, terrenos baldios e demais áreas públicas.

Art. 3º. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, poderá promover ações integradas entre os seus órgãos competentes e as entidades afins para consecução do programa implantado, podendo celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos, bem como, instituições privadas na

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

forma da lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala de Sessões, 06 de Abril de 2020.

Dharleng Campos
Vereadora – MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar incentivo aos munícipes de Campo Grande – MS, na cultura da "Citronela" e ou "Crotalaria", visando diminuir significativamente a proliferação do mosquito da Dengue e evitar novas epidemias.

Desta forma, o presente projeto visa a implantação de uma política pública sustentável para o município de Campo Grande – MS, na diminuição natural dos focos e casos de dengue.

O plantio da citronela em jardins e vasos, próximo às portas e janelas cobrem como repelente uma área de aproximadamente 50 m².

Em um pequeno jardim, cinco moitas são suficientes para afastar definitivamente mosquitos de qualquer tipo, inclusive, o transmissor da Dengue.

A citronela tem efeito repelente e forma uma touceira densa. Suas folhas são longas, com bordas cortantes e de coloração verde clara, idêntica ao capim- limão.

O plantio de citronela possui um custo baixo e as touceiras podem gerar mudas e se multiplicarem facilmente.

A citronela é reconhecida e utilizada em muitos lugares do mundo como repelente ecológico de moscas, mosquitos e pernilongos, transmissores de febre amarela, malária, dengue e leishmaniose, algumas publicações indicam que ela é capaz de repelir até 92% da população de insetos nocivos.

A "Crotalaria" atrai as Libélulas, que são predadoras naturais do Aedes, transmissor da Dengue.

Com o plantio da Crotalaria em terrenos baldios, quintais, jardins, vasos e inclusive nas margens dos rios, ela atrai a Libélula que põe seus ovos em água parada e limpa, da mesma maneira que o Aedes.

Os ovos da Libélula viram larvas e essas larvas se alimentam das outras, inclusive, a da transmissora da Dengue.

Além de tudo isso, a Libélula adulta se alimenta de pequenos insetos e é uma predadora natural do Aedes aegypti.

O supracitado projeto versa sobre matéria de competência do município pelo interesse local, encontrando amparo na Lei Orgânica Municipal e no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em nossa Capital, já se encontra em vigor a Lei n.º 8.184/16, que autoriza o Poder Executivo Municipal a cultivar plantas consideradas repelentes ao mosquito Aedes Aegypti e doar aos cidadãos do município de Campo Grande – MS, e o presente Projeto apresentado, vem de encontro com a Lei já vigente, posto que este último visa o incentivo aos munícipes sobre a cultura da "Citronela" e ou "Crotalaria", sendo estes os responsáveis pela participação e contribuição na diminuição significativa do mosquito da Dengue, afastando a ocorrência de novas epidemias, o que desoneraria o Poder Público Municipal.

Desta feita, o presente Projeto de Lei, ante a relevância e adequação da matéria, merece a aprovação por esta Casa de Leis, contando desde já com o apoio dos Nobres Pares.

Sala de Sessões, 06 de Abril de 2020.

Dharleng Campos
Vereadora – MDB

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS

PORTARIA N. 4.676

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **DAVI MELO VIEIRA**, matrícula n. 14267, em prorrogação, por 73 (setenta e três) dias, no período de 20.03.2020 a 31.05.2020, de acordo com o laudo médico pericial expedido

pela Junta Médica do Instituto Nacional de Seguro Social– INSS.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 06 de abril de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.677

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER adicional de aperfeiçoamento profissional à servidora **ISABELA NOGUEIRA VIEIRA DE ALMEIDA**, no percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento, a partir de 1º.04.2020, com fulcro no artigo 81 do Estatuto do Servidor Público Municipal c/c art. 26, II, da Resolução n. 1.244/2017.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de abril de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PORTARIA N. 4.678

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **SILVIO VALDETE LOPES MARQUES** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2018/2019, de 08 de abril de 2020 a 22 de abril de 2020, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 de abril de 2020.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

LICITAÇÃO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato administrativo n.º: 001/2020

Processo administrativo n.º: 067/2020

Contratação direta - dispensa n.º: 005/2020

Objeto: acréscimo de 20,919% (vinte inteiros, novecentos e dezenove milésimos por cento) ao valor contratual, nos termos previstos na cláusula oitava do contrato firmado entre as partes em 03/02/2020.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: POWER PRINT INFORMÁTICA LTDA

Valor do aditivo: R\$ 619,00

Data do aditivo: 18/03/2020

Dotação Orçamentária: 3.3.90.30.17

Amparo Legal: o presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 8.666/93

Signatários: pela Contratante, João Batista da Rocha, pela Contratada, Katia Ferreira de Oliveira.

EXECUTIVO

MENSAGEM n. 25, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que: "**Dispõe sobre a instituição e organização da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.**"

Conquanto, cumpre preliminarmente destacar que a proposta foi elaborada mediante termo de compromisso celebrado entre o Executivo Municipal e os representantes da categoria.

E nisto, imperioso destacar que a proposta em debate chega no momento em que o Município encontra-se com permissivo legal para alterar a estrutura de carreira do Poder Executivo, isto porque, desde o quadrimestre final do ano de 2018 o Município encontrava-se com os gastos de pessoal acima do limite prudencial (conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal no DIOGRANDE de n. 5.528), o que por força do artigo 22, parágrafo único, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal impedia que o Executivo realizasse alterações na estrutura de carreira como ora se propõe.

Impende dizer que, tal proposta é o marco inicial da organização das carreiras da saúde, pois o que se pretende com esta política de valorização do servidor é conferir perspectiva de carreira a todos os servidores da saúde, por isto tal plano de carreira integra o microsistema de organização das carreiras da saúde pública municipal, que ao seu tempo e de acordo o avanço do diálogo com as categorias específicas da saúde, consolidaremos a organização de todas as carreiras que merecidamente serão organizadas.

Ao Vereador **JOÃO BATISTA DA ROCHA**
Presidente da Câmara Municipal
Rua Ricardo Brandão, 1600 - Jatiuka Park
79040-904 - Campo Grande-MS.

Por fim, a presente proposta vem embasada em estudo de impacto financeiro previsto nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando perfeita adequação entre os impactos financeiros da medida e as previsões orçamentárias.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 06, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Municipal de Saúde, em conformidade com o dispositivo constitucional, de que trata o art. 197, da Constituição Federal, combinados com os art. 16, XIX, art. 18, II e art. 33, § 4º, da Lei n. 8.080; art. 6º, § 2º da Lei n. 8.689 e art. 4º, § 3º e art. 5º, III, do Decreto n. 1.651, de 28/9/1995.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Municipal de Saúde é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais, Legislações Federais, Estaduais e Municipais.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 3º A carreira de Auditoria Municipal de Saúde é regida pelos princípios da Administração Pública e do Sistema Único de Saúde (SUS), consubstanciados na Constituição Federal, especialmente os da legalidade, supremacia do interesse público, moralidade, eficácia, eficiência, moralidade e universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.

Art. 4º A carreira de Auditoria Municipal de Saúde tem como pressuposto básico aferir a regularidade dos procedimentos praticados por agentes e organizações que prestam serviços de saúde à população com verba do SUS, para averiguar se estão sendo executados em conformidade com as normas e padrões de resolutividade e qualidade.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 5º O Plano de Cargos e Carreira de Auditoria Municipal de Saúde tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. O quadro dos servidores que compõem a carreira de Auditoria Municipal de Saúde deverá ser formado por equipes multiprofissionais, com enfoque multidisciplinar e com capacidade de desenvolver trabalhos intersetoriais.

CAPÍTULO I **DOS CARGOS DA CARREIRA**

Art. 6º Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Municipal de Saúde, os quais agruparão os cargos de Médico Auditor e Auditor de Serviços de Saúde, que passam a integrar a carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

§ 1º Ficam estabelecidos para os cargos de Auditor Municipal de Saúde os quantitativos de:

I - Auditor Municipal de Saúde – Análise de Sistema: 04 vagas;

II - Auditor Municipal de Saúde – Farmácia/Bioquímica: 04 vagas;

III - Auditor Municipal de Saúde – Ciências Contábeis: 05 vagas;

IV - Auditor Municipal de Saúde – Direito: 07 vagas;

V - Auditor Municipal de Saúde – Enfermagem: 10 vagas;

VI - Auditor Municipal de Saúde – Fonoaudiologia: 04

vagas;

VII - Auditor Municipal de Saúde – Medicina: 10 vagas;

VIII - Auditor Municipal de Saúde – Odontologia: 05 vagas

IX - Auditor Municipal de Saúde – Psicologia: 03 vagas;

X - Auditor Municipal de Saúde – Serviço Social: 03 vagas.

§ 2º Os agentes de auditoria referidos no caput deste artigo exercerão suas atribuições, considerando a respectiva formação técnico-profissional.

Art. 7º Os cargos integrantes da carreira de Auditoria Municipal de Saúde são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de prévia aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Municipal de Saúde têm lotação privativa na Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II **DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 8º O provimento de cargo em comissão no âmbito do Órgão Municipal de Auditoria em Saúde serão exercidos apenas por servidores integrantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

Art. 9º Ficam criadas, no âmbito do Órgão Municipal de Auditoria em Saúde, as funções de confiança de Gerente de Auditoria, Gestor Operacional de Auditoria e Gestor Analítico de Auditoria.

§ 1º A função de confiança de Gerente de Auditoria, compete:

I - realizar o planejamento anual em conjunto com os Auditores Municipais de Saúde e Gestores Operacional e Analítico, visando contemplar as ações previstas no Plano de Saúde e as demandas oriundas dos diversos setores da Sesau, Ministério Público, Órgãos de Controle Externo, etc.;

II - instaurar os processos de auditoria, gerando no Sisaud/SUS as etapas de planejamento, demanda e tarefa, em ação conjunta com os Gestores Operacional e Analítico;

III - confeccionar os relatórios trimestrais das atividades realizadas pela Gerência de Auditoria/Sesau, subsidiando a elaboração do Relatório Anual de Gestão;

IV - realizar a avaliação de desempenho geral e individual dos Auditores Municipais de Saúde e Gestores Operacional e Analítico.

V - gerenciar a equipe de Auditores para que propicie ao serviço:

a) a qualificação da gestão do SUS, mediante recomendações dos relatórios das atividades de auditoria executadas pela Gerência de Auditoria em Saúde, de modo a analisar o impacto das ações, coibir irregularidades e corrigir impropriedades, repercutindo na melhoria da gestão pública de saúde;

b) a realização de atividades de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde, para demonstração e verificação da regularidade e legalidade dos atos no Sistema Municipal de Saúde, conforme as atribuições do cargo e legislação vigente;

c) a verificação, por meio das atividades de auditoria, da qualidade e da conformidade com os padrões estabelecidos e a necessidade de melhoria dos processos, ações, sistemas nos serviços próprios, conveniados e contratados da Secretaria Municipal de Saúde;

d) o planejamento de atividades de auditoria considerando demandas internas, externas e denúncias;

e) a cooperação com as demais esferas do Sistema Nacional de Auditoria, mediante desenvolvimento, acompanhamento e participação em ações de atividades de auditoria;

f) a cooperação técnica, de acordo com a área de atuação, com os setores internos, órgãos e entidades no âmbito da Saúde Pública, objetivando a melhoria da gestão;

g) o encaminhamento de relatórios das Auditorias para conhecimento e tomada de decisão à unidade auditada, área técnica envolvida, ao Gestor Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde;

h) a discussão, deliberação e normatização sobre assuntos de interesse do Sistema Municipal de Auditoria;

i) o apoio e participação nos colegiados verticais, horizontais e transversais no âmbito da Sesau e do SUS;

j) desempenhar outras atividades correlatas às competências da respectiva área de atuação.

§ 2º A função de confiança de Gestor Operacional de Auditoria, compete:

I - gerenciar o Sistema de Auditoria (Sisaud) da demanda à tramitação final;

II - definir a tipologia da atividade em conjunto com a chefia imediata e a Divisão de Acompanhamento das Atividades de Auditoria, referente às demandas registradas no Sistema Ouvidor SUS, identificando as que são compatíveis com as atribuições da auditoria;

III - emitir relatórios gerenciais e estatísticos a partir do SISAUD referente às atividades de auditoria com a finalidade de subsidiar o planejamento, monitoramento e tomada de decisão;

IV - apoiar as equipes na utilização das ferramentas operacionais dos Sistemas de Informação de auditoria necessárias à elaboração de relatórios;

V - desempenhar outras atividades correlatas às competências da respectiva área de atuação.

§ 3º A função de confiança de Gestor Analítico de Auditoria, compete:

I - realizar a busca de legislações municipais, estaduais e/ou federais de interesse à auditoria, atualizando a equipe, bem como as informações e documentos referentes aos contratos e convênios;

II - levantar as demandas registradas no Sistema Ouvidor SUS, identificando as que são compatíveis com as atribuições da auditoria, indicando a tipologia da atividade em conjunto com a chefia imediata e a Divisão de Suporte ao Sisaud;

III - gerenciar as demandas provenientes do Sistema Ouvidor SUS, até a conclusão da atividade e resposta ao cidadão;

IV - gerenciar a equipe de análise, pré-definida pela chefia imediata, que realizará a revisão dos relatórios, com vistas a assegurar a qualidade dos trabalhos realizados, no que concerne, ao cumprimento da tarefa, às normativas internas do Sistema Municipal de Auditoria e ao atendimento à legislação vigente;

V - levantar as atividades de auditoria, já desenvolvidas, referente aos assuntos a serem auditados;

VI - consolidar os roteiros e matrizes já desenvolvidos, para utilização do Sistema Municipal de Auditoria;

VII - apoiar as equipes no desenvolvimento das auditorias analíticas e operacionais;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas às competências da respectiva área de atuação.

§ 4º Ficam estabelecidos, para as funções de confiança de que trata o "caput" deste artigo, o quantitativo de 01 (um) cargo de Gerente de Auditoria, 01 (um) cargo de Gestor Operacional de Auditoria e 01 (um) cargo de Gestor Analítico de Auditoria.

§ 5º Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, designados para o exercício da função de confiança de gerente de Auditoria, Gestor Operacional de Auditoria e Gestor Analítico de Auditoria, receberão valor adicional à sua remuneração:

I - Gerente de Auditoria – 100% do vencimento base do cargo;

II - Gestor Operacional de Auditoria e Gestor Analítico de Auditoria – 50% do vencimento base do cargo.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS E DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Das Atribuições

Art. 10. São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I - Programar e executar auditoria na rede própria, conveniada e contratada do SUS Municipal;

II - Contribuir para a elaboração de sistemas de auditoria preventiva, analítica e técnico-operacional;

III - Analisar o objeto dos contratos e convênios, o alcance das metas estabelecidas e a regular aplicação dos recursos;

IV - Inspeccionar, bem como avaliar a execução de planos e programas de saúde;

V - Contribuir para a definição de sistemáticas de avaliação dos serviços de saúde, contendo indicadores, instrumentos e relatórios efetivos;

VI - Promover a apuração de denúncias formais, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou unidade da Secretaria Municipal de Saúde Pública e prestadores de serviços ao SUS, expedindo relatório conclusivo para ciência imediata do Gestor Municipal;

VII - Realizar auditoria nos sistemas de pessoal, material, serviços gerais, patrimonial, custos e demais sistemas previstos em programação de auditoria e/ou auditorias especiais;

VIII - Programar e executar trabalhos contínuos de ações preventivas, detectivas e tempestivas de controle dos serviços e aplicação de recursos;

IX - Observar e fazer observar o cumprimento das normas inerentes à organização e ao funcionamento do SUS Municipal;

X - Contribuir para a definição de normas e procedimentos de análise da eficácia, dos custos e da qualidade dos serviços de saúde prestados.

Seção II Das Prerrogativas

Art. 11. São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I - Livre acesso a órgão público de saúde municipal, a estabelecimento privado que receba verba do fundo municipal de saúde e às documentações e informações necessárias ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria;

II - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Seção III Das Garantias

Art. 12. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I. assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação será da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II. autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

III. perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV. remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município.

Parágrafo único. É vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV Da Jornada de Trabalho

Art. 13. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde estará sujeito ao regime de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal.

Art. 14. Visando otimizar os serviços prestados pelos servidores da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, bem como possibilitar a economia de recursos públicos, sempre que possível, e, dependendo da natureza da atividade a ser executada, será deferida a realização Teletrabalho.

§ 1º O Teletrabalho consiste na realização de atividades por servidores em exercício na carreira de Auditoria Municipal de Saúde fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor em que estiverem lotados.

§ 2º A execução de atividade em Teletrabalho não poderá prejudicar as atividades nas quais a presença física do servidor na Secretaria, unidade ou setor em que estiver lotado seja estritamente necessária.

§ 3º O Teletrabalho não exime o servidor de ser convocado para reuniões, treinamentos, cursos ou execução de quaisquer outras atividades dentro ou fora das dependências da Secretaria, unidade ou setor onde estiver vinculado.

§ 4º As atividades a serem incluídas em Teletrabalho ficam restritas àquelas inerentes às atribuições e competências dos servidores da carreira de Auditoria Municipal de Saúde cujas características permitam a mensuração objetiva do desempenho do servidor, bem como a fixação de metas ou de indicadores de produtividade nos termos do art. 49 desta Lei Complementar.

§ 5º Eventuais despesas decorrentes da realização do Teletrabalho, tais como, impressão, acesso à internet, materiais de consumo dentre outras necessárias para a realização das atividades, correrão a expensas do servidor que optar em realizá-lo.

§ 6º As regras específicas do Teletrabalho serão definidas em legislação própria.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 15. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I. desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II. zelar pela fiel execução dos trabalhos de auditoria e pela correta aplicação da legislação de saúde pública;

III. observar o sigilo funcional quanto à matéria e documentos dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam prontuários e informações acerca de pacientes, sendo vedado qualquer uso alheio ao objeto da auditoria;

IV. representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V. atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política de saúde pública;

VI. devem os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde assegurar que a prática da atividade de auditoria seja pautada pelos princípios da integridade, prudência, zelo profissional e responsabilidade social.

Art. 16. Além das proibições inerentes aos servidores municipais, é vedado ao servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, em efetivo exercício:

I. manter vínculo empregatício ou de subordinação com entidade contratada ou conveniada, objeto da auditoria;

II. auditar, avaliar ou fiscalizar entidade onde preste serviço na qualidade de profissional autônomo;

III. ser proprietário, dirigente, acionista, sócio-quotista ou participar, de qualquer forma, de entidade objeto da auditoria ou da avaliação;

IV. ter relação de parentesco, na condição de pai, irmão, filho ou cônjuge, com pessoas proprietárias de entidades objeto de auditoria.

Parágrafo único. A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I Dos Requisitos

Art. 17. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I. ter nacionalidade brasileira;

II. possuir idade mínima de dezoito anos;

III. estar em gozo dos direitos políticos;

IV. estar quites com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, as militares;

V. possuir escolaridade em nível superior;

VI. possuir especialização nível de pós-graduação em Saúde Pública e/ou áreas afins;

VII. gozar de boa saúde e possuir aptidão física e psíquica para exercer as tarefas da função, verificado pela perícia médica oficial.

§ 2º A comprovação dos requisitos, explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do § 1º, será feita para o candidato nomeado ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art. 18. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Municipal de Saúde dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 19. São formas de provimento dos cargos da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

I. nomeação;

II. reintegração;

III. reversão;

IV. aproveitamento;

V. promoção;

VI. readaptação definitiva;

VII. recondução.

Seção I Da Nomeação

Art. 20. A nomeação far-se-á para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

Art. 21. O candidato nomeado para cargo de Auditor Municipal de Saúde, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

§ 2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 22. O candidato empossado em cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, especialmente se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto

aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

Seção II Da Promoção

Art. 23. A promoção visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, por meio das seguintes modalidades:

I - promoção horizontal - elevação funcional do servidor na carreira à qual pertence seu cargo, por meio da passagem de uma classe para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo;

II - promoção vertical - elevação da referência dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade.

Parágrafo único. A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo.

Subseção I Da Promoção Horizontal

Art. 24. A promoção horizontal ocorrerá por tempo de serviço.

Art. 25. A promoção horizontal por tempo de serviço é a progressão funcional do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde na carreira a qual pertence, que se dará por meio da movimentação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Auditoria Municipal de Saúde, observando-se os seguintes requisitos:

I. para a classe B, estar na classe A e contar com mais de 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe A);

II. para a classe C, estar na classe B e contar com mais de 6 (seis) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe B);

III. para a classe D, estar na classe C e contar com mais de 9 (nove) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe C);

IV. para a classe E, estar na classe D e contar com mais de 12 (doze) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe D);

V. para a classe F, estar na classe E e contar com mais de 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe E);

VI. para a classe G, estar na classe F e contar com mais de 18 (dezoito) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe F);

VII. para a classe H, estar na classe G e contar com mais de 21 (vinte e um) anos de tempo efetivo de serviço (elevação em 5% do vencimento base da classe G).

Art. 26. A promoção horizontal por tempo de serviço será concedida, automaticamente, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 27. Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-á o tempo de serviço do servidor na carreira.

Art. 28. Para fim de promoção horizontal serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos em lei.

Art. 29. Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, será aplicado o percentual sobre o vencimento da classe imediatamente anterior, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Subseção II Da Promoção Vertical

Art. 30. A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade, a movimentação vertical na carreira de Auditoria Municipal de Saúde, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará o quantitativo de cargos do art. 6º e os seguintes limites:

- a) na classe especial, quarenta por cento;
- b) na primeira classe, cinquenta por cento;
- c) na segunda classe, setenta por cento;

d) na terceira classe, cem por cento.

Art. 31. A promoção vertical compreenderá as classes e requisitos:

a) classe especial: um título de mestrado ou doutorado reconhecido pelo órgão competente;

b) primeira classe: duas pós-graduações em nível de especialização na área de atuação ou pós-graduação na modalidade de residência na área da saúde, reconhecidas pelo órgão competente;

c) segunda classe: uma pós-graduação em nível de especialização na área de atuação reconhecida pelo órgão competente;

d) terceira classe: pós-graduação em Saúde Pública ou áreas afins.

§ 1º A promoção vertical produzirá os efeitos financeiros a partir do mês subsequente à solicitação do servidor da carreira.

§ 2º Para comprovação da escolaridade deverá ser apresentado:

I - certificado ou diploma, para cursos de pós-graduação em nível de especialização, "latu sensu".

II - diploma, para cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

§ 3º Serão considerados como titulação somente os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.

Art. 32. Na elevação de um nível para o imediatamente seguinte será aplicado o percentual, incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor, à razão de:

- a) classe especial - 40% (quarenta por cento);
- b) primeira classe - 30% (trinta por cento);
- c) segunda classe - 20% (vinte por cento);
- d) terceira classe - 0% (zero por cento).

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde decorrerá de:

- I.** exoneração;
- II.** demissão;
- III.** aposentadoria;
- IV.** falecimento.

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 34. O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-á na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde em atividade, sempre que se modificar a remuneração.

Art. 35. A aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço, de servidor que estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, absorverá as vantagens da função de confiança ou do cargo comissionado, desde que as vantagens tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 36. O benefício da pensão por morte corresponderá à remuneração contributiva ou aos proventos do servidor falecido, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 37. O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei.

Art. 38. O servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde aposentado poderá ocupar cargos em comissão, bem como prestar serviços de assessoria e consultoria ao Município de Campo Grande-MS, como profissional liberal ou em Sociedade Empresarial.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E BENEFÍCIOS.

Art. 39. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da

legislação aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º A Tabela de Vencimento do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município.

§ 2º O vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde será de acordo com a referência, classe e nível definidos nesta Lei Complementar.

§ 3º É irredutível o vencimento do cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

Art. 41. A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde é composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessória.

Parágrafo único. O teto da remuneração do ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde é o previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 42. Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde será acrescido, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. de caráter pessoal;
- II. de caráter funcional;
- III. indenizatória;
- IV. acessória.

Art. 43. Constituem vantagens pecuniárias de caráter pessoal do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde:

- I. O adicional por tempo de serviço;
- II. As férias remuneradas, acrescidas do abono de férias e do adicional de função de auditoria, calculados na forma desta Lei Complementar;
- III. A gratificação natalina.

Art. 44. Constituem vantagens pecuniárias de caráter funcional do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

- I. adicional de função de auditoria;
- II. gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão;
- III. gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IV. adicional de dedicação integral.

Art. 45. Constitui vantagem pecuniária indenizatória do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, além daquelas previstas na legislação pertinente ao servidor municipal, a indenização de transporte.

§ 1º A indenização de transporte destina-se à compensação de despesas nos deslocamentos do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde no desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º O valor de indenização de transporte será de 20% do vencimento base do cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde.

Art. 46 Ficam isentos do pagamento de tarifas de estacionamento regulamentado os Auditores Municipais de Saúde quando no desempenho de suas atribuições na execução de auditorias na rede própria, conveniada ou contratada.

§ 1º A isenção de que trata este artigo dar-se-á mediante requerimento do servidor à chefia imediata e formalização de instrumento administrativo firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a Secretaria a que o servidor estiver vinculado, contendo o nome dos Auditores que farão jus à isenção do pagamento de tarifas de estacionamento.

§ 2º Para o atendimento do disposto no art. 46 desta Lei Complementar, a AGETTRAN disponibilizará credencial individual, a qual deverá ser afixada no interior do veículo, contendo:

I - o nome da Secretaria a qual o servidor está vinculado, com a validade da autorização;

matrícula;

II - identificação do servidor, contendo o nome, cargo e

III - a placa do respectivo veículo.

Art. 47. Constituem vantagens pecuniárias acessórias do servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde aquelas previstas na legislação pertinente ao servidor municipal.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PESSOAL

Seção Única Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 48. Ao servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde será devido adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestados na Administração do Município, à razão de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o vencimento base do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER FUNCIONAL

Seção I Do Adicional de Função de Auditoria (AFA)

Art. 49. O Adicional de Função de Auditoria será concedido ao servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde pelo desempenho do exercício das atribuições previstas no art. 10 desta Lei Complementar, tendo como pressuposto o aprimoramento dos serviços de auditoria, com repercussão na melhoria da qualidade das ações e dos serviços no SUS.

§ 1º Ocorrendo licença, afastamento ou férias do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, os valores do Adicional de Função de Auditoria serão apurados pela média dos últimos 03 (três) meses trabalhados do servidor.

§ 2º O Adicional de Função de Auditoria será calculado mensalmente e pago no mês subsequente ao da sua apuração.

§ 3º Será atribuído mensalmente ao Gerente de Auditoria, ao Gestor Operacional de Auditoria e ao Gestor Analítico de Auditoria o adicional de função de auditoria no valor correspondente ao percentual médio do desempenho da equipe.

Art. 50. O Adicional de Função de Auditoria integrará os proventos de aposentadoria e as pensões e será calculado, para esta finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde dos últimos 12 (doze) meses.

Subseção I Do Valor Referente ao Adicional de Função de Auditoria (AFA)

Art. 51. As atividades realizadas mensalmente pelo servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde serão pontuadas conforme o seu grau de relevância e complexidade.

§ 1º As atividades desempenhadas e os pontos a elas atribuídos estão consubstanciados na tabela de pontuação, constante do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 2º A chefia imediata deverá validar o cumprimento das Metas por meio do Relatório Mensal Consolidado de Avaliação.

Art. 52. O Adicional de Função de Auditoria (AFA) será devido ao servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, seguindo a seguinte fórmula:

- I. VAFA= zero (menor que 90 pontos);
- II. VAFA= 1 x VBC (igual ou maior que 90 pontos e menor que 120 pontos);
- III. VAFA= 2 x VBC (igual ou maior que 120 pontos e menor que 150 pontos);
- IV. VAFA= 3 x VBC (acima de 150 pontos).

VAFA = Valor do Adicional de Função de Auditoria
VBC=Vencimento Básico do Cargo (Referência 16A)

Seção II Do Adicional de Representação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 53. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde investido em cargo em comissão poderá optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou do vencimento do cargo efetivo e demais vantagens inerentes ao cargo, acrescido do adicional de representação do cargo em comissão.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

Art. 54. Aos servidores da carreira de Auditoria Municipal de Saúde serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei Complementar.

**Seção I
Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

Art. 55. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse público.

**Seção II
Da Licença para Qualificação Profissional**

Art. 56. No interesse da Administração, poderá ser concedido ao servidor afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 57. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Auditoria Municipal de Saúde que não cumprir o disposto no *caput* deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 58. Salvo por motivo de força maior, o servidor, detentor de cargo da carreira de Auditoria Municipal de Saúde, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização.

Art. 59. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas nesta seção.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 60. A implementação das disposições desta Lei Complementar observará o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira:

a) até o dia 30 de junho de 2020, mediante a transformação dos cargos de Auditores de Serviços de Saúde e Médico Auditor para carreira de Auditor Municipal de Saúde na terceira classe.

II - quanto ao reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para a segunda classe de todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento para a segunda e primeira classe de todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

c) até 31 de dezembro de 2026, reposicionamento no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial, de todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essas classes;

Parágrafo único. Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE ABRIL DE 2020.

**MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal**

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 06/2020

TABELA DE PONTUAÇÃO POR ATIVIDADE

Atividade principal	Pontuação por atividade	Pontos por coordenar equipe
Auditoria	60	30
Visita Técnica	30	15
Parecer Técnico	30	15
Orientação Técnica	30	15
Administrativa	10	5
Audiência	20	10
Cooperação Técnica	30	15
Desenvolvimento de Pessoas ¹	10	5
Fiscalização	30	15
Grupo de Trabalho	10	5
Normatização	20	10
Perícia	20	10
Relatório	30	15
Reunião	10	5
Supervisão	10	5
Tecnologia da Informação	30	15
Verificação do IAS	10	5

¹ Pontuação por dia para Cursos/Treinamentos/Palestras com mais de 01 (um) dia de duração.

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 06/2020

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Especial	R\$ 7.563,89	R\$ 7.942,08	R\$ 8.339,19	R\$ 8.756,15	R\$ 9.193,96	R\$ 9.653,65	R\$ 10.136,34	R\$ 10.643,15
Primeira	R\$ 7.023,61	R\$ 7.374,79	R\$ 7.743,53	R\$ 8.130,71	R\$ 8.537,24	R\$ 8.964,10	R\$ 9.412,31	R\$ 9.882,92
Segunda	R\$ 6.483,33	R\$ 6.807,50	R\$ 7.147,87	R\$ 7.505,26	R\$ 7.880,53	R\$ 8.274,55	R\$ 8.688,28	R\$ 9.122,70
Terceira	R\$ 5.402,78	R\$ 5.672,92	R\$ 5.956,56	R\$ 6.254,39	R\$ 6.567,11	R\$ 6.895,47	R\$ 7.240,24	R\$ 7.602,25

- Referência do cargo 16A

MENSAGEM n. 26, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Profissionais de Veterinária, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências."**

Conquanto, cumpre preliminarmente destacar que a proposta foi elaborada mediante termo de compromisso celebrado entre o Executivo Municipal e os representantes da categoria.

E nisto, imperioso destacar que a proposta em debate chega no momento em que o Município encontra-se com permissivo legal para alterar a estrutura de carreira do Poder Executivo, isto porque, desde o quadrimestre final do ano de 2018 o Município encontrava-se com os gastos de pessoal acima do limite prudencial (conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal no DIOGRANDE de n. 5.528), o que por força do artigo 22, parágrafo único, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal impedia que o Executivo realizasse alterações na estrutura de carreira como ora se propõe.

Nada obstante, o projeto em destaque que entre outras condições consolida uma perspectiva de vida e trabalho aos nobres integrantes da área de medicina veterinária, estabelecendo um plano de carreira digno a tais servidores.

Impende dizer que, tal proposta é o marco inicial da organização das carreiras da saúde, pois o que se pretende com esta política de valorização do servidor é conferir perspectiva de carreira a todos os servidores da saúde, por isto tal plano de carreira integra o microsistema de organização das carreiras da saúde pública municipal, que ao seu tempo e de acordo o avanço do diálogo com as categorias específicas da saúde, consolidaremos a organização de todas as carreiras que merecidamente serão organizadas.

Ao Vereador **JOÃO BATISTA DA ROCHA**
Presidente da Câmara Municipal
Rua Ricardo Brandão, 1600 - Jatiuka Park
79040-904 - Campo Grande-MS.

Por fim, a presente proposta vem embasada em estudo de impacto financeiro previsto nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando perfeita adequação entre os impactos financeiros da medida e as previsões orçamentárias.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 07, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira de Profissional Médico Veterinário, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar.

DA CARREIRA PROFISSIONAL DE MÉDICO VETERINÁRIO DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a carreira Profissional Médico Veterinário, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69, da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que trabalham nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

AI - coordenação e execução das ações de controle sanitário animal, humano e de meio ambiente, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana e outras;

BI - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde única, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação de serviços de vigilância da saúde única, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de vigilância em zoonoses, prestados pelo órgão sanitário responsável e laboratórios de diagnósticos de zoonoses na execução de ações e procedimentos de proteção e prevenção da saúde única;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de vigilância em saúde única no município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus de efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam como Médicos Veterinários da Secretaria de Saúde Pública do município.

Art. 2º A carreira de Profissional Médico Veterinário é organizada com a finalidade de identificar e estruturar cargos, com formação técnica especializada, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de promoção saúde única, prevenção de doenças e agravos, prática de clínica médica e cirúrgica veterinária e educação em saúde.

Art. 3º A organização da carreira de Profissional Médico Veterinário tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, e está assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

AI - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

BI - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de Saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do plano de carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira de Profissional Médico Veterinário é integrada por cargo efetivo identificado pela categoria funcional de:

I - Médico Veterinário.

Art. 5º As categorias funcionais são desdobradas em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 6º Fica criado na carreira de Profissional Médico Veterinário o cargo de provimento efetivo de Médico Veterinário, conforme quantitativo da categoria funcional discriminado no Anexo I.

Parágrafo único. No quantitativo do cargo fixado no Anexo I contém o total de profissionais que comporta a categoria na data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 7º A estrutura vertical da carreira de Profissional Médico Veterinário corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica no cargo, atendidos os seguintes requisitos:

I - Médico Veterinário:

a) classe especial: um título de mestrado ou doutorado na área da Medicina Veterinária ou da Saúde;

b) primeira classe: duas pós-graduações em nível de especialização ou pós-graduação na modalidade de residência na área da Medicina Veterinária ou da Saúde;

c) segunda classe: uma pós-graduação em nível de especialização na área da Medicina Veterinária ou da Saúde;

d) terceira classe: graduação, com título de bacharel em Medicina Veterinária.

DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Para ingresso no cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário é requerido, além do registro no conselho de fiscalização profissional:

I - graduação em Medicina Veterinária.

Art. 9º Os candidatos ao cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das modalidades seguintes:

I - prova escrita;

AI - prova de títulos;

BI - investigação social;

IV - avaliação de saúde física e mental.

as seguintes regras: **§ 1º** As modalidades de avaliação serão aplicadas observando

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais da profissão, de caráter eliminatório e classificatório;

AI - prova de títulos, de caráter classificatório, em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visa aferir conhecimentos gerais, específicos para o exercício das atribuições do cargo, incluindo a legislação básica de operação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos de formação escolar superior à exigida para o cargo da seleção, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será realizada pela perícia médica oficial do Município.

§ 5º A investigação social, de caráter eliminatório, terá por objetivo verificar antecedentes civis e criminais do candidato, através de certidões das Justiças estadual e federal, da localidade de residência, nos últimos cinco anos, bem como do órgão de fiscalização da profissão.

Art. 10. O recrutamento dos cargos da carreira de Profissional Médico divulgação da abertura por edital, publicado estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

AI - as condições de participação e as vagas oferecidas e as vagas reservadas para situações especiais, iniciais e as atribuições básicas dos

IV - os requisitos para provimento nos cargos e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

de títulos; **VI** - a proporção dos candidatos para participação na prova

VII - as condições de participação e classificação de candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento no cargo, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo, função e/ou nível de escolaridade, conforme requisito para provimento.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei

Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. O provimento em cargos da carreira de Profissional Médico Veterinário dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

AI - idade mínima de dezoito anos;

BI - formação escolar no nível exigido para exercício do

IV - registro profissional no Conselho Regional de Medicina

V - gozo dos direitos políticos;

VI - comprovação de cumprimento das obrigações

VII - se do sexo masculino, regularidade com as

VIII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia

§ 1º Poderão ser feitas outras exigências para atendimento de requisitos para posse ou determinadas para exercício da profissão.

§ 2º A comprovação dos requisitos, explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para cargo de Profissional Médico Veterinário, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

§ 2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, especialmente se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DA CARREIRA

Da Carga Horária

Art. 15. A carga horária dos cargos que integram as categorias funcionais da carreira de Profissional Médico Veterinário é de quarenta horas semanais, em dois expedientes diários de quatro horas cada.

Da Seleção

Art. 16. Os servidores ocupantes do cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário terão lotação em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças que não sejam consideradas de efetivo exercício implica na perda dos direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo.

Das Atribuições Básicas

Art. 17. Os cargos que compõem a categoria funcional da carreira de Profissional Médico Veterinário exercerão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo II.

§ 1º Os integrantes da carreira de Profissional Médico Veterinário desempenharão as suas atribuições, segundo normas operacionais, uniformes e padronizadas, editadas para operação do Sistema Único de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Profissional Médico Veterinário ficam subordinados, no exercício de suas atribuições, às disposições da legislação que rege a respectiva profissão e às normas da entidade de fiscalização profissional.

Das atribuições exclusivas

Art. 18. Os cargos de chefia e gerências técnicas relativas às zoonoses, controle de vetores e fauna sinantrópica, bem-estar animal e outros relativos à saúde animal são exclusivos do quadro de Profissional Médico Veterinário da Prefeitura Municipal de Campo Grande;

§ 1º Cargos que por sua natureza se caracterizam por função de confiança na direção e/ou coordenação de estabelecimentos de controle de zoonoses, controle de vetores e fauna sinantrópica, bem-estar animal e outros relativos à saúde animal quando não ocupados por servidores do quadro de Profissional Médico Veterinário da Prefeitura Municipal de Campo Grande, devem ser assessorados por este profissional através de Assinatura de Responsabilidade Técnica.

Da Acumulação de Cargos

Art. 19. O ocupante de cargo integrante da carreira de Profissional Médico Veterinário poderá exercê-lo cumulativamente com:

I - outro privativo de profissional de saúde, com registro em entidade de fiscalização da profissão, cujas atribuições estão voltadas, exclusivamente, para a área de saúde;

AI - um cargo de professor, que tenha como atribuição principal e permanente lecionar, em qualquer grau ou ramo de ensino.

Parágrafo único. A acumulação de cargos deverá ser declarada perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitida, somente, se houver compatibilidade horária, observadas as seguintes condições:

I - a soma das cargas horárias dos cargos acumulados não poderá ser superior a sessenta horas semanais;

AI - comprovação da possibilidade fática do exercício conjunto de dois cargos e o cumprimento integral das jornadas de trabalho, em turnos completos, escalas ou plantões de serviço.

Da Readaptação

Art. 20. O integrante da carreira de Profissional Médico Veterinário poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

DO DESENVOLVIMENTO PROFSSIONAL

DAS MODALIDADES

Art. 21. O desenvolvimento profissional dos integrantes da carreira de Profissional Médico Veterinário tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

AI - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

BI - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 22. A movimentação dos integrantes da carreira de Profissional Médico Veterinário, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

AI - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para a promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 23. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

AI - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

BI - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 24. A movimentação vertical dos ocupantes do cargo que compõe a carreira de Profissional Médico Veterinário observará os limites para ocupação definidos nos quantitativos fixados nesta Lei Complementar.

Da Promoção Horizontal

Art. 25. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo ocupado, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Da Promoção Vertical

Art. 26. A promoção vertical movimentará ocupantes do cargo da carreira de Profissional Médico Veterinário, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 27. A movimentação vertical na carreira de Profissional Médico Veterinário, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

- na classe especial, quarenta por cento;
- na primeira classe, cinquenta por cento;
- na segunda classe, setenta por cento;
- na terceira classe, cem por cento.

Art. 28. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira de Profissional Médico Veterinário deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil, oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

AI - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias de ausências por faltas não abonadas e as licenças e afastamentos não considerados de efetivo exercício das atribuições e tarefas da função ocupada.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande.

Art. 29. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver sido licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos;

AI - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

BI - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 30. A abertura do processo de promoção vertical terá sua divulgação realizada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

AI - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

BI - prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo processo anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 31. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Da Avaliação de Desempenho

Art. 32. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para aferir seu merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 33. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de

avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de nível superior, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 34. O sistema de avaliação de desempenho da carreira de Profissional Médico Veterinário utilizará os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 35. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

AI - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, composta por cinco servidores Médicos Veterinários efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão de avaliação integrada, será realizada pela chefia imediata e deverá recair em servidor efetivo integrante de carreira de Profissional Médico Veterinário e que tenha obtido na avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, conceito bom ou superior, excluindo-se os candidatos à vaga.

Art. 36. Será dada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES

Art. 37. Os vencimentos da categoria funcional que integra a carreira de Profissional Médico Veterinário serão estabelecidos a partir dos valores fixados na Tabela Salarial do Poder Executivo, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, assegurada a revisão geral anual conferida aos demais servidores do Município.

Art. 38. A categoria funcional da carreira de Profissional Médico Veterinário tem vencimentos fixados no Anexo III, que são estabelecidos conforme os seguintes critérios:

- terceira classe, valor vigente da referência 17-A; acrescido de vinte por cento;
- segunda classe, vencimento da terceira classe, de trinta por cento;
- primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de quarenta por cento;
- classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de quarenta por cento.

DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 39. Aos servidores da carreira de Profissional Médico Veterinário continuarão a ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e as instituídas na Lei Complementar n. 199, de 4 de abril de 2012, conforme regulamentação do Prefeito Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS

Art. 40. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira, até 30 de junho de 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados;

AI - quanto ao reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para a segunda classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento no cargo, para a segunda e primeira classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

c) até 31 de dezembro de 2026, reclassificação no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial, todos que tenham a qualificação profissional prevista para posicionamento nessa classe.

BI - O reposicionamento nas classes horizontais ocorrerão em 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O reposicionamento correspondente aos títulos de especialização, mestrado ou doutorado, que justifica a percepção de incentivo de capacitação implica no cancelamento automático da vantagem percebida pelo servidor.

§ 2º As mudanças de classe hierárquica, na fase de reposicionamento, serão processadas sucessivamente, à medida em que for ocorrendo as datas de reclassificação para a classe hierárquica superior, conforme fixado neste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 41. A concessão do adicional de que trata o art. 37, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira de Profissional Médico Veterinário, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

AI- não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

III - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

AI - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - *cargo em comissão*: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - *carreira*: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - *classe*: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - *classe hierárquica*: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - *categoria funcional*: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - *descrição de cargos*: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - *especialidade*: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - *função de confiança*: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - *gratificação*: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - *plano de carreira*: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados e constituir de instrumento de gestão da política de pessoal;

XVI - *remuneração bruta*: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - *remuneração permanente*: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - *vencimento*: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

XIX - *merecimento*: a demonstração por parte do Médico Veterinário do fiel cumprimento de seus deveres e da eficiência no exercício do cargo, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos.

Art. 43. As condições e situações não previstas nesta Lei Complementar, para elaboração dos planos de carreiras e remuneração, serão

resolvidas, por proposição do órgão central do sistema de recursos humanos, pelo Prefeito Municipal.

Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 07/2020.
QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS

Código	Denominação do Cargo
	Médico Veterinário

ANEXO II
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DOS CARGOS EFETIVOS

Cargo	Atribuições Básicas
xx.xx: Médico Veterinário	Proceder a vigilância de zoonoses, organizar e executar campanhas de vacinação, coleta de material biológico para diagnóstico de doenças de saúde, doenças interesse animal, notificar de interesse animal, efetuar levantamento de dados, avaliação sanitária/epidemiológica e pesquisas na área de zoonoses e saúde pública. Elaborar, desenvolver e participar da promoção de medidas de controle sanitário/epidemiológico/ambiental/desastres e de políticas públicas. Elaborar, desenvolver e executar estratégias, de controle populacional e bem-estar animal, visando reduzir a incidência e a prevalência de zoonoses, agravos à saúde e ao meio ambiente. Atuar na direção/coordenação dos segmentos da administração pública relacionados às ciências veterinárias. Avaliar condições e promoção de bem-estar animal. Promover a educação ambiental. Realizar de cirurgia veterinária. Realizar eutanásia, necropsia e coleta de materiais nos casos de risco à saúde humana e/ou investigação epidemiológica de zoonoses e antropozoonoses. Realizar exames laboratoriais para diagnóstico de zoonoses. Elaborar, coordenar, assessorar e executar programas para o combate e controle de vetores e fauna sinantrópica; controlar e combater pragas e vetores. Desenvolver investigação epidemiológica e implementação de medidas de combate/controle de doenças de notificação epidemiológica obrigatória e compulsória relacionadas a zoonoses, antropozoonoses, animais sinantrópicos e vetores. Supervisionar e realizar inspeção, sob o ponto de vista sanitário, tecnológico e de segurança. Promover a educação em saúde à população em geral e a grupos específicos, quanto ao controle, promoção e profilaxia de zoonoses. Conduzir investigação epidemiológica e implementação de medidas de combate/controle de acidentes com animais peçonhentos e zoonoses. Realizar orientações quanto a qualificação no manejo de resíduos. Dar respostas às emergências de saúde pública e eventos de potencial risco sanitário nacional de forma articulada com os setores responsáveis.

ANEXO III
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 07/2020.

VENCIMENTOS DA CARREIRA PROFISSIONAIS DE MÉDICO

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
Terceira	7086,22	7440,53	7812,56	8203,19	8613,34	9044,01	9496,21	9971,02
Segunda	8503,46	8928,64	9375,07	9843,82	10336,01	10852,81	11395,46	11965,23
Primeira	11054,50	12500,09	13125,10	13781,35	14470,42	15193,94	15953,64	16751,32
Especial	15476,30	16250,12	17062,63	17915,76	18811,54	19752,12	20739,73	21776,71

MENSAGEM n. 27, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que: "**Dispõe sobre a**

instituição e organização da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências”.

Conquanto, cumpre preliminarmente destacar que a proposta foi elaborada mediante termo de compromisso celebrado entre o Executivo Municipal e os representantes da categoria.

E nisto, imperioso destacar que a proposta em debate chega no momento em que o Município encontra-se com permissivo legal para alterar a estrutura de carreira do Poder Executivo, isto porque, desde o quadrimestre final do ano de 2018 o Município encontrava-se com os gastos de pessoal acima do limite prudencial (conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal no DIOGRANDE de n. 5.528), o que por força do artigo 22, parágrafo único, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal impedia que o Executivo realizasse alterações na estrutura de carreira como ora se propõe.

Nada obstante, o projeto em destaque que entre outras condições consolida uma perspectiva de vida e trabalho aos nobres integrantes das áreas: assistente Social; farmacêutico; farmacêutico-bioquímico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; nutricionista; profissional de educação física; psicólogo e terapeuta ocupacional, estabelecendo um plano de carreira digno a tais servidores.

Impende dizer que, tal proposta é o marco inicial da organização das carreiras da saúde, pois o que se pretende com esta política de valorização do servidor é conferir perspectiva de carreira a todos os servidores da saúde, por isto tal plano de carreira integra o microsistema de organização das carreiras da saúde pública municipal, que ao seu tempo e de acordo o avanço do diálogo com as categorias específicas da saúde, consolidaremos a organização de todas as carreiras que merecidamente serão organizadas.

Ao Vereador **JOÃO BATISTA DA ROCHA**
Presidente da Câmara Municipal
Rua Ricardo Brandão, 1600 - Jatiuka Park
79040-904 - Campo Grande-MS.

Por fim, a presente proposta vem embasada em estudo de impacto financeiro previsto nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando perfeita adequação entre os impactos financeiros da medida e as previsões orçamentárias.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 08, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a carreira Profissionais em Serviços de Saúde, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que trabalham nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

IV - promoção da integração das atividades públicas e

privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de saúde do Município, extensivo à rede particular conveniada ou credenciada.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Profissionais em Serviços de Saúde é organizada com a finalidade identificar e estruturar cargos, com formação técnica especializada, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de recuperação e manutenção da saúde, prevenção de doenças, administração de medicamentos e tratamento prescritos e a aplicação de medidas destinadas ao cuidado de doentes, gestantes e acidentados.

Art. 3º A organização da carreira Profissionais em Serviços de Saúde tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, e está assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do plano de carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira Profissionais em Serviços de Saúde é integrada por cargos efetivos identificados pelas categorias funcionais de:

- I** - Assistente Social;
- AI** - Farmacêutico;
- BI** - Farmacêutico-Bioquímico;
- IV** - Fisioterapeuta;
- V** - Fonoaudiólogo;
- VI** - Nutricionista;
- VII** - Profissional de Educação Física;
- VIII** - Psicólogo;
- IX** - Terapeuta Ocupacional.

Art. 5º Ficam criados na carreira Profissionais em Serviços de Saúde os cargos efetivos que compõem as categorias funcionais discriminados no art. 5º, nos quantitativos estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos criados incluem os cargos ocupados pelos servidores em exercício na data de vigência desta Lei Complementar, que serão enquadrados na carreira Profissionais em Serviços de Saúde.

Art. 6º As categorias funcionais são desdobradas em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 7º São atribuídos aos servidores das categorias funcionais da área da saúde;

I - classe especial: um título de mestrado ou doutorado na

AI - primeira classe: duas pós-graduações em nível de especialização, na área de saúde ou da profissão, ou pós-graduação na modalidade de residência em saúde, reconhecido pelo órgão competente;

BI - segunda classe: uma pós-graduação em nível de especialização na área da saúde ou da profissão;

IV - terceira classe: graduação na área da formação profissional, requerida para ocupar cargo efetivo correspondente a categoria funcional integrante da carreira Profissionais em Serviços de Saúde.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Para ingresso na carreira Profissionais em Serviços de Saúde será requerido, além do registro no conselho de fiscalização profissional respectivo, o título de bacharel na área de conhecimento do cargo a ser ocupado.

Art. 9º Os candidatos aos cargos que compõem categorias funcionais da carreira Profissionais em Serviços de Saúde serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das modalidades seguintes:

- I** - prova escrita;
- II** - prova de títulos;
- III** - investigação social;
- IV** - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais da profissão, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visa aferir conhecimentos gerais, específicos para o exercício das atribuições do cargo, incluindo a legislação básica de operação do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde terá caráter eliminatório e objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será realizada pela perícia médica oficial do Município.

§ 5º A investigação social, de caráter eliminatório, terá por objetivo verificar antecedentes civis e criminais do candidato, através de certidões das Justiças estadual e federal, da localidade de residência, nos últimos cinco anos, bem como do órgão de fiscalização da profissão.

Art. 10. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde processar-se-á mediante divulgação da abertura do certame por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

- I** - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;
- II** - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;
- III** - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas dos cargos;
- IV** - os requisitos para provimento nos cargos e aqueles que deverão ser comprovados na posse;
- V** - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;
- VI** - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;
- VII** - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento nos cargos, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo, função e/ou nível de escolaridade, conforme requisito para provimento.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura

do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. O provimento em cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - idade mínima de dezoito anos;
- III** - graduação na área de habilitação profissional exigida para exercício do cargo;
- IV** - registro na entidade de fiscalização da profissão correspondente ao cargo de habilitação;
- V** - gozo dos direitos políticos;
- VI** - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;
- VII** - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;
- VIII** - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

§ 1º Poderão ser feitas outras exigência para atendimento de requisitos para posse ou determinadas para exercício da respectiva profissão.

§ 2º A comprovação dos requisitos explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado a ser empossado, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para cargo da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que integrar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados poderão ser utilizados na sua avaliação de desempenho.

§ 2º Terão repercussão, na avaliação do estágio probatório, os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em vista da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado se, conforme regulamento, obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I Da Carga Horária e da Lotação

Art. 15. A carga horária das categorias funcionais que integram a carreira Profissionais em Serviços de Saúde corresponde a:

I - quarenta horas semanais, para os cargos de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Profissional de Educação Física, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional;

II - trinta horas semanais, para ocupante do cargo de Assistente Social.

III - Os servidores ocupantes do cargo de farmacêutico bioquímico passa a ser designado como farmacêutico, devido a mudança de grade curricular com formação acadêmica única.

Parágrafo único. A carga horária poderá ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço, limitadas por mês, para cargos do inciso I a cento e oitenta horas e Assistente Social a cento e trinta e cinco horas mensais.

Art. 16. Os servidores integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde terão lotação privativa em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças que não sejam consideradas de efetivo exercício implica na perda dos direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo.

Das Atribuições Básicas

Art. 17. Os cargos que compõem as categorias funcionais da carreira Profissionais em Serviços de Saúde exercerão tarefas vinculadas às

atribuições básicas discriminadas no Anexo II.

§ 1º Os integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde desempenharão as suas atribuições, segundo normas operacionais, uniformes e padronizadas, editadas para operação do Sistema Único de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º Os ocupantes dos cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde ficam subordinados, no exercício de suas atribuições, às disposições da legislação que rege a respectiva profissão e às normas da entidade de fiscalização profissional.

Da Acumulação de Cargos

Art. 18. O profissional em Serviços de Saúde poderá exercer

I - outro privativo de profissional de saúde, com registro em entidade de fiscalização da profissão, cujas atribuições são exercidas, exclusivamente, os setores da área de saúde;

AI - um cargo de professor, que tenha como atribuição principal e permanente lecionar, em qualquer grau ou ramo de ensino.

Parágrafo único. A acumulação de cargos deverá ser declarada perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo permitida, somente, se houver compatibilidade horária, observadas as seguintes condições:

I - a soma das cargas horárias dos cargos acumulados não poderá ser superior a sessenta horas semanais;

AI - comprovação da possibilidade fática do exercício conjunto de dois cargos e o cumprimento integral das jornadas de trabalho, em turnos completos, escalas de trabalho.

Art. 19. O ocupante de cargo integrante da carreira Profissionais em Serviços de Saúde poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente, se maior, do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental no desempenho profissional respectivo cargo.

Art. 20. O desenvolvimento profissional dos integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

AI - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

BI - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Das Disposições Preliminares

Art. 21. A movimentação dos integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

AI - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 22. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

AI - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

BI - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 23. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Profissionais em Serviços de Saúde observará os limites para ocupação definidos em quantitativos fixados nesta Lei Complementar.

Da Promoção Horizontal

Art. 24. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo ocupado, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudança na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Da Promoção Vertical

Art. 25. A promoção vertical movimentará ocupantes de cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, pelos critérios de antiguidade e merecimento, e quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 26. A movimentação vertical na carreira Profissionais em Serviços de Saúde, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

I - classe especial, quarenta por cento;

AI - primeira classe, cinquenta por cento;

BI - segunda classe, setenta por cento;

IV - terceira classe, cem por cento.

Art. 27. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Profissionais em Serviços de Saúde deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil, oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

AI - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças e afastamentos não considerados de efetivo exercício das atribuições e tarefas da função ocupada.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo de Campo Grande.

Art. 28. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

AI - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

BI - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 29. A abertura do processo de promoção vertical terá sua divulgação realizada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

AI - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

BI - prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo processo anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 30. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Da Avaliação de Desempenho

Art. 31. A avaliação de desempenho terá por objetivo

aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento profissional do ocupante do cargo, para apurar seu merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 32. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV, art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de nível superior, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 33. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Profissionais em Serviços de Saúde utilizará os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012, podendo ser dispensado o fator produção intelectual.

Art. 34. A avaliação de desempenho será efetuada anualmente, até o final do primeiro semestre, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

AI - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair em servidor efetivo integrante de carreira dos Profissionais em Serviços de Saúde, preferencialmente, com nível superior e que tenha obtido na avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, conceito bom ou superior.

Art. 35. Será concedida a todos os servidores avaliados, na forma deste capítulo, ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DAS CARREIRAS DOS SERVIDORES

Art. 36. Os vencimentos das categorias funcionais da carreira Profissionais em Serviços de Saúde são os fixados no Anexo III, cujos valores correspondem à aplicação dos seguintes critérios:

I - classificação hierárquica vertical:

a) terceira classe, valor equivalente ao vencimento da referência 14-B Tabela de Salarial do Poder Executivo;

b) segunda classe, vencimento da terceira classe, acrescido de trinta por cento;

c) primeira classe, vencimento da segunda classe, acrescido de quarenta por cento;

d) classe especial, vencimento da primeira classe, acrescido de quarenta por cento;

AI - classificação horizontal, vencimento da classe anterior da respectiva classe hierárquica, acrescido de cinco por cento.

Parágrafo único. O vencimento da terceira classe, na classe horizontal A, das categorias funcionais da carreira Profissionais em Serviços de Saúde corresponde ao valor da referência 14-B, referidas neste artigo, vigente na data de formalização da transformação dos cargos, nos termos desta Lei Complementar.

DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 37. Aos integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, com o objetivo de remunerar a execução de atribuições dos cargos ocupados em condições especiais, em razão do ambiente e local de trabalho, do cumprimento de carga horária excedente em plantões de serviço, da realização de trabalho em períodos irregulares, em dias fora do expediente regular da Prefeitura ou horário noturno, poderá ser atribuído o adicional pelo exercício de funções de saúde, instituído no inciso V do art. 24 da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012, em valor de até seis vezes o vencimento.

§ 1º O adicional pelo exercício de funções de saúde será concedido de acordo com regulamento específico, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e não poderá ser pago cumulativamente com outras vantagens que recompensem financeiramente condições de trabalho de mesmo fundamento descrito no caput.

§ 2º O adicional de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e o abono de férias anual, pela média dos valores creditados, nos doze meses anteriores ao pagamento.

§ 3º Aos servidores da carreira Profissionais em Serviços de Saúde poderão ser atribuídas vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e outras instituídas na Lei Complementar n. 199, de 2012, que não retribua situações e/ou condições que fundamentam o pagamento do adicional pelo exercício de funções de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 38. Serão transformados os cargos ocupados, na data da publicação desta Lei Complementar, de Assistente Social, Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Profissional de Educação Física, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional nas categorias funcionais de mesma denominação, que formam a carreira Profissionais em Serviços de Saúde, atendidos pelos servidores, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo

AI - exercer tarefas do cargo ocupado vinculadas às atribuições descritas no Anexo I.

§ 1º Os servidores transpostos para a carreira Profissionais em Serviços de Saúde, na forma deste artigo, serão posicionados na terceira classe hierárquica, permanecendo na letra da classe horizontal que se encontrar, na data referida no caput.

§ 2º Será exigido dos servidores efetivos, para transformação do cargo ocupado, a comprovação do atendimento dos requisitos de graduação e registro na entidade de fiscalização profissional, para transposição para a carreira que trata esta Lei Complementar.

§ 3º A verificação e avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação dos cargos serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68, da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 39. A implementação das disposições desta Lei Complementar observará o cronograma seguinte:

I - enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados;

AI - reposicionamento de classe hierárquica, superior à inicial da categoria funcional de enquadramento:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento para a segunda classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento no cargo, para a primeira classe, todos que tenham a qualificação profissional prevista ou superior para essa classe;

c) até 31 de dezembro de 2026, reclassificação no cargo, para a classe especial, todos que tenham a qualificação profissional prevista para essa classe.

BI - a partir de 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na classe horizontal superior à ocupada na data da transformação do cargo, para os servidores que tiverem cumprido interstício para promoção horizontal até essa data.

§ 1º O reposicionamento nas classes hierárquicas será efetivado, sucessivamente, mediante movimentação para a classe imediatamente seguinte à prevista na alínea anterior do inciso II do caput, nas datas estabelecidas.

§ 2º Independentemente da qualificação profissional, salvo a que justificou o reposicionamento, servidor será reclassificado observando o ordenamento e as datas definidas nas alíneas do inciso II deste artigo.

§ 3º O reposicionamento correspondente aos títulos de especialização, mestrado ou doutorado, que justifica a percepção de incentivo de capacitação implica no cancelamento automático da vantagem percebida pelo servidor, quando posicionado na classe de qualificação que fundamentou a concessão do incentivo.

§ 4º Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 40. A movimentação dos servidores por promoção vertical, na carreira Profissionais em Serviços de Saúde, ocorrerá, somente, após concluídas todas as etapas de reposicionamento, conforme cronograma estabelecido no art. 39 desta Lei Complementar.

Art. 41. A concessão do adicional de que trata o art. 36, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira Profissionais em Serviços de Saúde, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

AI - não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

BI - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

AI - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

BI - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - cargos de carreira: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - cargo em comissão: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - carreira: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - classe: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - classe hierárquica: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - categoria funcional: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - descrição de cargos: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - especialidade: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - função de confiança: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - gratificação: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - plano de carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados e constituir de instrumento de gestão da política de pessoal;

XVI - remuneração bruta: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - remuneração permanente: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - vencimento: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 43. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 08/2020

CARGOS CRIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CARREIRA

PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO GARGO	QUANTIDADE
	Assistente Social	112
	Farmacêutico com bioquímicos	131
	Fisioterapeuta	24
	Fonoaudiólogo	19

	Nutricionista	20
	Profissional de Educação Física	22
	Psicólogo	59
	Terapeuta Ocupacional	12

TABELA SALARIAL POR CLASSE

Ref 14B	A	B	C	D	E	F	G	H
Terceira Classe	3.132,46	3.289,08	R\$ 3.453,54	R\$ 3.626,21	R\$ 3.807,52	R\$ 3.997,90	R\$ 4.197,80	4.407,69
Segunda Classe	3.758,95	R\$ 3.946,90	R\$ 4.144,24	R\$ 4.351,46	R\$ 4.569,03	R\$ 4.797,48	R\$ 5.037,36	5.289,22
Primeira Classe	4.385,44	R\$ 4.604,72	R\$ 4.834,95	R\$ 5.076,70	R\$ 5.330,53	R\$ 5.597,06	R\$ 5.876,91	6.170,76
Classe Especial	5.325,18	R\$ 5.591,44	R\$ 5.871,01	R\$ 6.164,56	R\$ 6.472,79	R\$ 6.796,43	R\$ 7.136,25	7.493,07

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 08/2020
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA
CARREIRA PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

ANEXO III

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 08/2020
VENCIMENTOS DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA CARREIRA
PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE SAÚDE

CLASSE HIERÁRQUICA	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Terceira Classe	5.325,18	5.591,44	5.871,01	6.164,56	6.472,79	6.796,43	7.136,25	7.493,07
Segunda Classe	4.385,44	4.604,72	4.834,95	5.076,70	5.330,53	5.597,06	5.876,91	6.170,76
Primeira Classe	3.758,95	3.946,90	4.144,24	4.351,46	4.569,03	4.797,48	5.037,36	5.289,22
Classe Especial	3.132,46	3.289,08	3.453,54	3.626,21	3.807,52	3.997,90	4.197,80	4.407,69

MENSAGEM n. 28, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a instituição e organização da carreira de Suporte aos Serviços de Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências."**

Conquanto, cumpre preliminarmente destacar que a proposta foi elaborada mediante termo de compromisso celebrado entre o Executivo Municipal e os representantes da categoria.

Em nisto, imperioso destacar que a proposta em debate chega no momento em que o Município encontra-se com permissivo legal para alterar a estrutura de carreira do Poder Executivo, isto porque, desde o quadrimestre final do ano de 2018 o Município encontrava-se com os gastos de pessoal acima do limite prudencial (conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal no DIOGRANDE de n. 5.528), o que por força do artigo 22, parágrafo único, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal impedia que o Executivo realizasse alterações na estrutura de carreira como ora se propõe.

Nada obstante, o projeto em destaque que entre outras condições consolida uma perspectiva de vida e trabalho aos nobres integrantes da área de Suporte aos Serviços de Saúde, estabelecendo um plano de carreira digno a tais servidores.

Impende dizer que, tal proposta é o marco inicial da organização das carreiras da saúde, pois o que se pretende com esta política de valorização do servidor é conferir perspectiva de carreira a todos os servidores da saúde, por isto tal plano de carreira integra o microsistema de organização das carreiras da saúde pública municipal, que ao seu tempo e de acordo o avanço do diálogo com as categorias específicas da saúde consolidaremos a organização de todas as carreiras que mercedamente serão organizadas.

Por fim, a presente proposta vem embasada em estudo de impacto financeiro previsto nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando perfeita adequação entre os impactos financeiros da medida e as previsões orçamentárias.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 09, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA CARREIRA SUPORTE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a carreira Suporte aos Serviços de Saúde, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69, da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que operam nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de suporte técnico e administrativo aos setores e unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Suporte aos Serviços de Saúde é organizada com a finalidade identificar e estruturar cargos para atuar no apoio direto e imediato à prestação dos serviços de saúde pública, voltados para recuperação e manutenção da saúde, prevenção e o tratamento de doenças, na execução de ações de operação e manutenção da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de saúde, de forma integrada, segundo procedimentos pré-estabelecidos e orientados por profissionais de saúde.

Art. 3º A organização da carreira Suporte aos Serviços de Saúde tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação do da organização da carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira Suporte aos Serviços de Saúde é integrada pela categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde, integrada pelas funções de:

I - Assistente de Serviços de Saúde;

II - Teleatendente de Regulação;

III - Motorista de Ambulância.

Art. 5º Ficam criados na carreira Suporte aos Serviços de Saúde novecentos e oitenta cargos de provimento efetivo de Assistente de Serviços de Saúde,

que serão distribuídos para exercício das funções que integram a categoria funcional.

Parágrafo único. No quantitativo de cargos definido no caput estão contidos os ocupados pelos servidores lotados, na data de vigência desta Lei Complementar, na Secretaria Municipal de Saúde, correspondentes aos cargos transformados em Assistente de Serviços de Saúde, na forma desta Lei Complementar.

Art. 6º A categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde é desdobrada em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 7º A estrutura vertical da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica dos cargos, atendidos os seguintes requisitos:

I - classe especial: uma pós-graduação na área da saúde;

II - primeira classe: curso de graduação;

III - segunda classe: nível superior obtido em curso de tecnologia ou sequencial;

IV - terceira classe: nível médio completo.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º Para ingresso nos cargos da carreira Suporte aos Serviços de Saúde é requerida escolaridade equivalente ao ensino médio completo.

Art. 9º Os candidatos aos cargos da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das seguintes modalidades:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - prova prática;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, aplicada em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso;

III - prova prática, de caráter eliminatório, aplicada aos candidatos à função de Motorista de Ambulância.

§ 2º A prova escrita visará aferir conhecimentos gerais para o exercício das atribuições da função, incluindo noções sobre operacionalização de ações e atividades do Sistema Único de Saúde no Município.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior ao nível médio, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será feita pela perícia médica oficial do Município.

Art. 10. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas das funções;

IV - os requisitos para provimento no cargo e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento no cargo de Assistente de Serviços de Saúde, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função, conforme demanda identificada para prestação dos serviços de saúde.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. A investidura no cargo da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - certificação de conclusão do nível médio;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

VI - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;

VII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

§ 1º Para ocupar a função de Motorista de Ambulância será exercida do candidato nomeado a comprovação dos requisitos estabelecimentos no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro e art. 33 da Resolução CONTRAN n. 168, de 14 de dezembro de 2004.

§ 2º A comprovação dos requisitos explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado no cargo, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para o cargo de Assistente de Serviços de Saúde, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que trata esta Lei Complementar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados serão utilizados na sua avaliação de desempenho, na forma de regulamento específico.

§ 2º Terão repercussão na avaliação do estágio probatório os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em razão da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de boa saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, de acordo de regulamento, se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Da Carga Horária e da Lotação

Art. 15. A carga horária do cargo de Assistente de Serviços de Saúde é de quarenta horas semanais, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço, no limite de cento e oitenta horas mensais.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá definir carga horária de trinta horas semanais para servidores da carreira Suporte aos Serviços de Saúde que atuarem em unidades de urgência e emergência.

Art. 16. Os servidores ocupantes de cargos de Assistente de Serviços de Saúde terão lotação privativa em unidades integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças, que não sejam consideradas de efetivo exercício, não assegura direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo na Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II Da Readaptação

Art. 17. O integrante da categoria funcional Assistente de Serviços de Saúde poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

Seção III Das Atribuições Básicas

Art. 18. Os ocupantes do cargo de Assistente de Serviços de Saúde e de suas funções executarão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo I.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal estabelecerá o detalhamento das tarefas inerentes a cada função que integra o cargo de Assistente de Serviço de Saúde, subordinadas às atribuições do cargo.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 19. O desenvolvimento profissional dos integrantes da categoria funcional Assistente de Serviços de Saúde tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 20. A movimentação dos integrantes da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 21. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 22. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Suporte aos Serviços de Saúde observará os quantitativos limites para ocupação definidos nesta Lei Complementar.

Seção II Da Promoção Horizontal

Art. 23. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Seção III Da Promoção Vertical

Art. 24. A promoção vertical movimentará ocupantes do cargo de Assistente de Serviços de Saúde, pelos critérios de antiguidade e merecimento, quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 25. A movimentação vertical na categoria funcional Assistente de Serviços de Saúde, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

- I** - na classe especial, quarenta por cento;
- II** - na primeira classe, cinquenta por cento;
- III** - na segunda classe, setenta por cento;
- IV** - na terceira classe, cem por cento.

Art. 26. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Suporte aos Serviços de Saúde deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

- I** - um mil oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;
- II** - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer à movimentação por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo e de suas entidades da administração direta.

Art. 27. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

- I** - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;
- II** - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;
- III** - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 28. A abertura da promoção vertical será divulgada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis, em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

- I** - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;
- II** - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;
- III** - o prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo procedimento anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 29. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção IV Da Avaliação de Desempenho

Art. 30. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para avaliara o merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 31. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV, art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de Assistente de Serviços de Saúde, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 32. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Suporte aos Serviços de Saúde utilizará os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

Art. 33. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre de cada ano, e deverá ter como referência:

- I** - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;
- II** - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair, pelo menos, em um servidor integrante da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, preferencialmente,

com nível superior e com avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, com conceito bom ou superior.

Art. 34. Será assegurada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO IV DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS

Art. 35. Os vencimentos da categoria funcional Assistente de Serviços de Saúde são os fixados no Anexo II, cujos valores correspondem à aplicação dos seguintes critérios:

- I** - classificação hierárquica vertical:
 - a) terceira classe: valor equivalente ao vencimento da referência 12, da Tabela Salarial do Poder Executivo;
 - b) segunda classe: vencimento da terceira classe, acrescido de dez por cento;
 - c) primeira classe: vencimento da segunda classe, acrescido de vinte por cento;
 - d) classe especial: vencimento primeira classe, acrescido de vinte e cinco por cento;
- II** - classificação horizontal, vencimento da classe anterior da respectiva classe hierárquica, acrescido de quatro por cento.

Parágrafo único. O vencimento referido na alínea 'a' do inciso I do caput corresponde ao valor da referência 12 da Tabela, vigente na data de formalização da transformação do cargo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 36. Aos integrantes da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, com o objetivo de remunerar a execução de atribuições do cargo em condições especiais, em razão do ambiente e local de trabalho, do cumprimento de carga horária excedente em plantões de serviço, da realização de trabalho em períodos irregulares, em dias fora do expediente regular da Prefeitura ou horário noturno, em valor de até seis vezes o vencimento, poderá ser atribuído o adicional pelo exercício de funções de saúde, instituído no inciso V, do art. 24, da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012.

§ 1º O adicional pelo exercício de funções de saúde será concedido de acordo com regulamento específico, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e não poderá ser pago cumulativamente com outras vantagens que recompensem financeiramente condições de trabalho descritas no caput, de mesmo fundamento.

§ 2º O adicional de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e o abono de férias anual, pela média dos valores creditados, nos doze meses anteriores ao pagamento.

§ 3º Aos servidores da carreira de Suporte aos Serviços de Saúde poderão ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e outras instituídas na Lei Complementar n. 199, de 2012, que não retribua as situações e/ou condições que fundamentam o pagamento adicional pelo exercício de funções de saúde.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 37. Serão transformados no cargo de Assistente de Serviços de Saúde, da carreira de que trata esta Lei Complementar, os cargos de Agente de Atividades Educacionais, Ajudante de Operação, Artífice de Copa e Cozinha, Assistente Administrativo I, Assistente Administrativo II, Assistente de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços Diversos, Auxiliar Social I, Auxiliar Social II, Digitador, Instrutor de Formação Especial, Motorista, Motorista de Veículos Pesados, Redator e Telefonista, ocupados por servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande;
- II** - exercer as tarefas do cargo ocupado vinculadas às atribuições descritas no Anexo I.
- III** - possuir, quando exigida, a capacitação e a habilitação profissional para exercer a função.

§ 1º Os servidores que tiverem o seu cargo transformado, na forma deste artigo, serão posicionados na terceira classe hierárquica permanecendo na letra da classe horizontal que se encontrar, na data referida no caput.

§ 2º O servidor que ficar posicionado em padrão salarial com vencimento de valor inferior ao percebido na data de vigência desta Lei Complementar, permanecerá com o mesmo vencimento, até seu reposicionamento, conforme previsto no inciso II do art. 39, ou na ocorrência de promoção horizontal ou vertical e reajuste geral de vencimentos, se o novo vencimento for de valor superior.

§ 3º O servidor que não possuir a escolaridade, referida no inciso I do caput, terá seu cargo identificado como Assistente de Serviços de Saúde - Terceira Classe, permanecendo nessa condição até comprovar o ensino médio completo e a habilitação para concorrer ao reposicionamento, na forma do inciso II do art. 39 ou à promoção vertical na carreira.

§ 4º O servidor na qualificação referida no § 3º deste artigo será movimentado no cargo por promoção horizontal, nos termos desta Lei Complementar e regulamento específico.

Art. 38. O enquadramento na carreira Suporte aos Serviços de Saúde será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

§ 1º A avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68, da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A verificação da situação funcional para transformação do cargo ocupado por servidor concorrente à carreira Suporte de Serviços de Saúde terá por base informações e dados constantes de formulário de entrevista com o avaliado.

Art. 39. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados para o cargo de Assistente de Serviços de Saúde - Terceira Classe;

II - quanto ao reposicionamento em classe hierárquica superior à inicial do cargo de Assistente de Serviços de Saúde:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na segunda classe, de todos os servidores que comprovarem a qualificação profissional para essa classe e superior;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento de todos os servidores da segunda classe que comprovarem a qualificação profissional para a primeira classe e superior;

c) até 31 de dezembro de 2026, reclassificação de todos os servidores que comprovem a qualificação profissional para essa classe no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial,

III - a partir de 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na classe horizontal superior à ocupada na data da transformação do cargo, para os servidores que tiverem cumprido interstício para promoção horizontal até essa data.

§ 1º O reposicionamento nas classes hierárquicas será efetivado, sucessivamente, mediante movimentação para a classe imediatamente seguinte à prevista na alínea anterior do inciso II do caput, nas datas estabelecidas.

§ 2º Independentemente da qualificação profissional, servidor será reposicionado observando o ordenamento e as datas definidas nas alíneas do inciso II deste artigo.

Art. 40. A movimentação dos servidores por promoção vertical na categoria funcional de Assistente de Serviços de Saúde ocorrerá, somente, após concluídas todas as etapas de reposicionamento, conforme cronograma estabelecido no art. 39, desta Lei Complementar.

Art. 41. A concessão do adicional de que trata o art. 36, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira Suporte aos Serviços de Saúde, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

II - não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

III - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - *cargo em comissão*: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - *carreira*: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - *classe*: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do

ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - *classe hierárquica*: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - *categoria funcional*: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - *descrição de cargos*: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - *especialidade*: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - *função de confiança*: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - *gratificação*: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - *padrão salarial*: valor de vencimento correspondente ao cruzamento da classe hierárquica com a classe horizontal

XVI - *remuneração bruta*: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - *remuneração permanente*: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - *vencimento*: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 43. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 09/2020

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CARGO ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 09/2020

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA
SUPORTE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

CLASSE HIERÁRQUICA	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Classe Especial	1.618,45	1.683,19	1.750,52	1.820,54	1.893,36	1.969,09	2.047,86	2.129,77
Primeira Classe	1.348,71	1.402,66	1.458,76	1.517,12	1.577,80	1.640,91	1.706,55	1.774,81
Segunda Classe	1.123,93	1.168,88	1.215,64	1.264,26	1.314,83	1.367,43	1.422,12	1.479,01
Terceira Classe	1.021,75	1.062,62	1.105,12	1.149,33	1.195,30	1.243,12	1.292,84	1.344,55

MENSAGEM n. 29, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Técnico Especializado em Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências."**

Conquanto, cumpre preliminarmente destacar que a proposta foi elaborada mediante termo de compromisso celebrado entre o Executivo Municipal e os representantes da categoria.

E nisto, imperioso destacar que a proposta em debate chega no momento em que o Município encontra-se com permissivo legal para alterar a estrutura de carreira do Poder Executivo, isto porque, desde o

quadrimestre final do ano de 2018 o Município encontrava-se com os gastos de pessoal acima do limite prudencial (conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal no DIOGRANDE de n. 5.528), o que por força do artigo 22, parágrafo único, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal impedia que o Executivo realizasse alterações na estrutura de carreira como ora se propõe.

Nada obstante, o projeto em destaque que entre outras condições consolida uma perspectiva de vida e trabalho aos nobres integrantes das áreas: técnico de imobilização ortopédica; técnico de necropsia; técnico de laboratório; técnico de segurança do trabalho; profissionais de radiologia: a) tecnólogo em radiologia; b) técnico em radiologia, estabelecendo um plano de carreira digno a tais servidores.

Impende dizer que, tal proposta é o marco inicial da organização das carreiras da saúde, pois o que se pretende com esta política de valorização do servidor é conferir perspectiva de carreira a todos os servidores da saúde, por isto tal plano de carreira integra o microsistema de organização das carreiras da saúde pública municipal, que ao seu tempo e de acordo o avanço do diálogo com as categorias específicas da saúde consolidaremos a organização de todas as carreiras que merecidamente serão organizadas.

Ao Vereador **JOÃO BATISTA DA ROCHA**
Presidente da Câmara Municipal
Rua Ricardo Brandão, 1600 - Jatiuka Park
79040-904 - Campo Grande-MS.

Por fim, a presente proposta vem embasada em estudo de impacto financeiro previsto nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando perfeita adequação entre os impactos financeiros da medida e as previsões orçamentárias.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 10, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Técnico Especializado em Saúde, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar;

TÍTULO I

DA CARREIRA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a carreira Técnico Especializado em Saúde, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que operam nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

II - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

III - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimento de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade,

eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de suporte técnico e administrativo aos setores e unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Técnico Especializado em Saúde é organizada com a finalidade identificar e estruturar cargos com formação técnica especializada, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de saúde, de forma integrada, segundo procedimentos pré-estabelecidos e orientados por profissionais de saúde, execução nos serviços de radiodiagnóstico, **prevenção** à exposição desnecessária à radiação e programas de cunho educativo acerca da proteção radiológica.

Art. 3º A organização da carreira de Técnico Especializado em Saúde tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

II - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

III - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação da organização da carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira Técnico Especializado em Saúde é integrada pelas funções de:

I - Técnico de Imobilização Ortopédica;

II - Técnico de Necropsia;

III - Técnico de Laboratório;

IV - Técnico de Segurança do Trabalho;

V - Profissionais de Radiologia:

a) Tecnólogo em Radiologia;

b) Técnico em Radiologia.

Art. 5º Ficam criados na carreira Técnico Especializado em Saúde 84 (oitenta e quatro) cargos de provimento efetivo de técnicos, que serão distribuídos para exercício das funções que integram a categoria funcional.

Parágrafo único. No quantitativo de cargos definido no caput estão contidos os ocupados pelos servidores lotados, na data de vigência desta Lei Complementar, na Secretaria Municipal de Saúde, correspondentes aos cargos transformados em Técnico Especializado em Saúde, na forma desta Lei Complementar.

Art. 6º A categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde é desdobrada em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 7º A estrutura vertical da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica dos cargos, atendidos os seguintes requisitos:

I - classe especial: uma pós-graduação na área da saúde;

II - primeira classe: curso de graduação;

III - segunda classe: nível superior obtido em curso de tecnologia ou sequencial;

IV - terceira classe: nível médio completo acrescido de Curso Técnico na área de atuação.

Art. 8º A estrutura vertical das categorias funcionais da carreira Profissionais de Radiologia e Imagiologia corresponde a quatro

classes, que determinam a posição hierárquica no cargo, atendidos os seguintes requisitos:

I - Tecnólogo em Radiologia:

a) classe especial: um título de mestrado ou doutorado na área da saúde;

b) primeira classe: duas pós-graduações em nível de especialização ou pós-graduação na modalidade de residência na área da saúde, reconhecido pelo órgão competente;

c) segunda classe: uma pós-graduação em nível de especialização na área da saúde;

d) terceira classe: nível superior, com título de Tecnólogo em Radiologia.

II - Técnico em Radiologia:

a) classe especial: uma pós-graduação, na área da saúde, ou curso de nível superior com título de Tecnólogo em Radiologia;

b) primeira classe: graduação na área da saúde;

c) segunda classe: nível superior, no mínimo, obtido em curso de tecnologia ou sequencial na área da saúde;

d) terceira classe: ensino médio, com curso profissionalizante de técnico em radiologia.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA E DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º Para ingresso nos cargos da carreira Técnico Especializado em Saúde é requerida escolaridade equivalente ao ensino médio completo, acrescido de Curso Técnico na área de atuação.

Art. 10. Os candidatos aos cargos da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das seguintes modalidades:

I - prova escrita;

II - prova de títulos;

III - prova prática;

IV - avaliação de saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova de títulos, de caráter classificatório, aplicada em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visará aferir conhecimentos gerais para o exercício das atribuições da função, incluindo noções sobre operacionalização de ações e atividades do Sistema Único de Saúde no Município.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos da formação escolar superior ao nível médico, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será feita pela perícia médica oficial do Município.

Art. 11. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

II - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;

III - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas da funções;

IV - os requisitos para provimento no cargo e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

VI - a proporção dos candidatos para participação na prova de títulos;

VII - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 12. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento no cargo de Técnico Especializado em Saúde, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função, conforme demanda identificada para prestação dos serviços de saúde.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 13. A investidura no cargo da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - certificação de conclusão do nível médio;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

VI - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações militares;

VII - boa saúde física e mental, verificado pela perícia médica oficial.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado no cargo, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O candidato nomeado para o cargo de Técnico Especializado em Saúde, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que trata esta Lei Complementar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados serão utilizados na sua avaliação de desempenho, na forma de regulamento específico.

§ 2º Terão repercussão na avaliação do estágio probatório os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em razão da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de boa saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 15. O candidato empossado em cargo da categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, de acordo de regulamento, se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Seção I

Da Carga Horária e da Lotação

Art. 16. A carga horária do cargo de Técnico Especializado em Saúde é de quarenta horas semanais, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço, no limite de cento e oitenta horas mensais.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá definir carga horária de trinta horas semanais para servidores da carreira Técnico Especializado em Saúde que atuarem em unidades de urgência e emergência.

Art. 17. A carga horária das categorias funcionais que integram a carreira Profissionais de Radiologia, conforme determina a Lei Federal n. 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentado pelo Decreto Federal n. 92.790, de 17 de julho de 1986, é de vinte e quatro horas semanais, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço.

Art. 18. Os servidores ocupantes de cargos de Técnico Especializados em Saúde e de Profissionais de Radiologia terão lotação privativa em unidades de saúde integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e em conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças, que não sejam consideradas de efetivo exercício, não assegura direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo na Secretaria Municipal de Saúde.

Seção II Da Readaptação

Art. 19. O integrante da categoria funcional Técnico Especializado em Saúde poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

Seção III Das Atribuições Básicas

Art. 20. Os ocupantes do cargo de Técnico Especializado em Saúde e de suas funções executarão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo I.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal estabelecerá o detalhamento das tarefas inerentes a cada função que integra o cargo de Técnico Especializado em Saúde, subordinadas às atribuições do cargo.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 21. O desenvolvimento profissional dos integrantes da categoria funcional Técnico Especializado em Saúde tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

II - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

III - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

CAPÍTULO II DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 22. A movimentação dos integrantes da carreira Técnico Especializado em Saúde, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de

antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

II - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 23. Na efetivação das movimentações na carreira, no caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

II - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

III - persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 24. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Técnico Especializado em Saúde observará os quantitativos limites para ocupação definidos nesta Lei Complementar.

Seção I Da Promoção Horizontal

Art. 25. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação por promoção vertical.

Seção II Da Promoção Vertical

Art. 26. A promoção vertical movimentará ocupantes do cargo de Técnico Especializado em Saúde, pelos critérios de antiguidade e merecimento, quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 27. A movimentação vertical na categoria funcional Técnico Especializado em Saúde, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

I - na classe especial, quarenta por cento;

II - na primeira classe, cinquenta por cento;

III - na segunda classe, setenta por cento;

IV - na terceira classe, cem por cento.

Art. 28. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Técnico Especializado em Saúde deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

II - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer à movimentação por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo e de suas entidades da administração direta.

Art. 29. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

II - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

III - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 30. A abertura da promoção vertical será divulgada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis, em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

II - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

III - o prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo procedimento anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 31. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 32. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para avaliá-lo o merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 33. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV, art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Saúde, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 34. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Técnico Especializado em Saúde utilizará os fatores discriminados no art. 53 da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

Art. 35. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre de cada ano, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

II - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair, pelo menos, em um servidor integrante da carreira Técnico Especializado em Saúde, preferencialmente, com nível superior e com avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, com conceito bom ou superior.

Art. 36. Será assegurada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

TÍTULO IV

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 37. Os vencimentos da categoria funcional Técnico Especializado em Saúde são os fixados no Anexo II, cujos valores correspondem à aplicação dos seguintes critérios:

I - classificação hierárquica vertical:

a) terceira classe: valor equivalente ao vencimento da referência 13, da Tabela Salarial do Poder Executivo;

b) segunda classe: vencimento da terceira classe, acrescido de dez por cento;

c) primeira classe: vencimento da segunda classe, acrescido de vinte por cento;

d) classe especial: vencimento primeira classe, acrescido de vinte e cinco por cento;

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 38. Aos integrantes da carreira Técnico Especializado em Saúde, com o objetivo de remunerar a execução de atribuições do cargo em condições especiais, em razão do ambiente e local de trabalho, do cumprimento de carga horária excedente em plantões de serviço, da realização de trabalho em períodos irregulares, em dias fora do expediente regular da Prefeitura ou horário noturno, em valor de até seis vezes o vencimento, poderá ser atribuído o adicional pelo exercício de funções de saúde, instituído no inciso V, do art. 24, da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012.

§ 1º O adicional pelo exercício de funções de saúde será concedido de acordo com regulamento específico, aprovado por ato do Prefeito Municipal, e não poderá ser pago cumulativamente com outras vantagens que recompense financeiramente condições de trabalho descritas no caput, de mesmo fundamento.

§ 2º O adicional de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e o abono de férias anual, pela média dos valores creditados, nos doze meses anteriores ao pagamento.

§ 3º Aos servidores da carreira Técnico Especializado em Saúde poderão ser atribuídas as vantagens financeiras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aprovado pela Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e outras instituídas na Lei Complementar n. 199, de 2012, que não retribua as situações e/ou condições que fundamentam o pagamento adicional pelo exercício de funções de saúde.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 39. Serão transformados no cargo de Técnico Especializado em Saúde, da carreira de que trata esta Lei Complementar, os cargos de Técnico em Radiologia, Técnico de Necropsia, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico de Laboratório, ocupados por servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

II - estar lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande;

II - exercer as tarefas do cargo ocupado vinculadas às atribuições descritas no Anexo I.

III - possuir, quando exigida, a capacitação e a habilitação profissional para exercer a função.

§ 1º Os servidores que tiverem o seu cargo transformado, na forma deste artigo, serão posicionados na terceira classe hierárquica permanecendo na letra da classe horizontal que se encontrar, na data referida no caput.

§ 2º O servidor que ficar posicionado em padrão salarial com vencimento de valor inferior ao percebido na data de vigência desta Lei Complementar, permanecerá com o mesmo vencimento, até seu reposicionamento, conforme previsto no inciso II do art. 38, ou na ocorrência de promoção horizontal ou vertical e reajuste geral de vencimentos, se o novo vencimento for de valor superior.

§ 3º O servidor que não possuir a escolaridade, referida no inciso I do caput, terá seu cargo identificado como Técnico Especializado em Saúde - Terceira Classe, permanecendo nessa condição até comprovar o ensino médio completo e a habilitação para concorrer ao reposicionamento, na forma do inciso II do art. 38 ou à promoção vertical na carreira.

§ 4º O servidor na qualificação referida no § 3º deste artigo será movimentado no cargo por promoção horizontal, nos termos desta Lei Complementar e regulamento específico.

Art. 40. O enquadramento na carreira Técnico Especializado em Saúde será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

§ 1º A avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A verificação da situação funcional para transformação do cargo ocupado por servidor concorrente à carreira Suporte de Serviços de Saúde terá por base informações e dados constantes de formulário de entrevista com o avaliado.

Art. 41. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados para o cargo de Técnico Especializado em Saúde - Terceira Classe;

II - quanto ao reposicionamento em classe hierárquica superior à inicial do cargo de Técnico Especializado em Saúde:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na segunda classe, de todos os servidores que comprovarem a qualificação profissional para essa classe e superior;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento de todos os servidores da segunda classe que comprovarem a qualificação profissional para a primeira classe e superior;

c) até 31 de dezembro de 2026, reclassificação de todos os servidores que comprovem a qualificação profissional para essa classe no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial,

III - a partir de 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na classe horizontal superior à ocupada na data da transformação do cargo, para os servidores que tiverem cumprido interstício para promoção horizontal até essa data.

§ 1º O reposicionamento nas classes hierárquicas será efetivado, sucessivamente, mediante movimentação para a classe imediatamente seguinte à prevista na alínea anterior do inciso II do caput, nas datas estabelecidas.

§ 2º Independentemente da qualificação profissional, servidor será reposicionado observando o ordenamento e as datas definidas nas alíneas do inciso II deste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecederem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 42. A movimentação dos servidores por promoção vertical na categoria funcional de Técnico Especializado em Saúde ocorrerá, somente, após concluídas todas as etapas de reposicionamento, conforme cronograma estabelecido no art. 41, desta Lei Complementar.

Art. 43. A concessão do adicional de que trata o art. 38, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira Técnico Especializado em Saúde, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

II - não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

III - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições, considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

II - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

III - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - *cargo em comissão*: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - *carreira*: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - *classe*: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - *classe hierárquica*: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - *categoria funcional*: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - *descrição de cargos*: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - *especialidade*: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - *função de confiança*: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - *gratificação*: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - *padrão salarial*: valor de vencimento correspondente ao cruzamento da classe hierárquica com a classe horizontal

XVI - *remuneração bruta*: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - *remuneração permanente*: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - *vencimento*: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

ANEXO I

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 10/2020
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DO CARGO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE**

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Técnico em	Auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; colocar e retirar, sob a orientação médica, aparelhos gessados, talas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético; preparar salas para pequenos procedimentos; orientar os pacientes, que realizarão procedimentos de imobilização ortopédica, sobre conservação e a manutenção da forma de imobilização realizada; conhecer e obedecer às normatizações vigentes;
Técnico em	Coletar o material biológico empregando técnicas e instrumentações adequadas para testes e exames de Laboratório de Análises Clínicas; proceder ao registro, identificação, separação, distribuição, acondicionamento, conservação, transporte e descarte de amostra ou de material biológico; preparar as amostras do material biológico para a realização dos exames; auxiliar no preparo de soluções e reagentes; executar tarefas técnicas para garantir a integridade física, química e biológica do material biológico coletado; proceder a higienização, limpeza, lavagem, desinfecção, secagem e esterilização de instrumental, vidraria, bancada e superfícies; zelar pela manutenção, limpeza, assepsia e conservação de equipamentos e utensílios do laboratório em conformidade com as normas de qualidade, de biossegurança e controle do meio-ambiente; organizar o estoque e proceder ao levantamento de material de consumo para os diversos setores, revisando a provisão e a requisição necessária; seguir os procedimentos técnicos de boas práticas e as normas de segurança biológica, química e física, de qualidade, ocupacional e ambiental; participar de programa de treinamento quando convocado
Técnico de Segurança do Trabalho	Participar da execução da política de saúde e segurança do trabalho; realizar levantamento para identificar variáveis de controle de doenças, qualidade de vida e meio ambiente; desenvolver ações educativas na área de saúde e segurança do trabalho; participar da adoção de tecnologias e processos de trabalho; inspecionar locais, instalações e equipamentos, observando as condições de trabalho, para determinar fatores e risco de acidentes; inspecionar os postos de combate a incêndios, examinando as mangueiras, hidratantes, extintores e equipamentos de proteção contra incêndios; investigar acidentes ocorridos, examinando as condições da ocorrência, para identificar causas e propor providências; instruir os servidores sobre normas de segurança do trabalho; fiscalizar a utilização, a limpeza e a higienização dos EPI.
Técnico de Necropsia	Providenciar a remoção do cadáver quando requisitada pela autoridade competente; Preparar o cadáver para o ato de necropsia da seguinte forma: a) pesar e medir o cadáver; b) colocar o cadáver na mesa de necropsia; c) remover as vestes, quando necessário; d) lavar o cadáver, quando necessário; e) auxiliar o Perito Oficial nos exames periciais; Realizar a abertura do cadáver sob a orientação do Médico Legista, bem como auxiliá-lo na necropsia, afastando órgãos, removendo vísceras e coletando material necessário para exames complementares ou que deverão seguir com o laudo pericial; Recompôr o cadáver após o término da necropsia; Providenciar para que seja limpa e conservada a sala de necropsia pelo responsável da limpeza; Providenciar, quando necessário, o cadáver para reconhecimento ou identificação, em posição decorosa, a fim de se evitar agravamento de emoção nas pessoas interessadas; Enviar as seções competentes o material e os pertences recolhidos na sala de necropsia, devidamente lacrados; Entregar o corpo, após a necropsia, aos familiares ou à funerária, ajudando, quando necessário, no transporte até o carro funerário; Recolher o cadáver na câmara frigorífica quando da ausência de familiares; Atender e orientar a família ou a pessoa responsável pelo cadáver; Assegurar o sigilo necessário à elucidação dos fatos e às investigações; Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, bem como das ordens de serviço, despacho e determinações superiores, compatíveis com suas atribuições; Manter pessoas estranhas afastadas do setor de necropsia;

Realizar exames radiográficos convencionais e convencionais contrastados e manusear sistemas digitalizados de diagnóstico por imagem; realizar limpeza nos cassetes (receptores de imagem), nos equipamentos de diagnósticos por imagem e manter o ambiente de trabalho organizado e higienizado; preparar o paciente e a sala de exame para a realização do procedimento solicitado; realizar o cadastro de pacientes no sistema operacional das CRS que alimenta o sistema PACS, ao fim de registro e arquivos dos dados realizados; seguir as determinações de portarias do Ministério da Saúde; conhecer e obedecer as normatizações vigentes correlacionados à profissão dos Tecnólogos e Técnicos em Radiologia;
executar todos os procedimentos em radiodiagnóstico por imagem, previstos na lei que regulamenta a profissão do Tecnólogo e Técnico em Radiologia, nas seguintes subáreas: radiologia convencional; radiologia digital; mamografia; hemodinâmica; tomografia computadorizada; densitometria óssea; ressonância nuclear magnética; estações de trabalho (workstation); PET Scan ou PET-CT; radiologia odontológica; radiologia veterinária; radiologia industrial;

ANEXO II

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 10/2020

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE

CLASSE HIERÁRQUICA	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Classe Especial								
Primeira Classe	2201,48	2289,54	2381,12	2476,37	2575,42	2678,44	2785,57	2897,00
Segunda Classe	1761,18	1831,63	1904,90	1981,09	2060,34	2142,75	2228,46	2317,60
Terceira Classe	1467,65	1526,36	1587,41	1650,91	1716,95	1785,62	1857,05	1931,33
	1334,23	1387,60	1443,10	1500,83	1560,86	1623,29	1688,23	1755,76

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE - PROFISSIONAIS DE RADIOLOGIA – TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA

CLASSE HIERÁRQUICA	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Classe Especial	3.570,06	3.712,86	3.861,38	4.015,83	4.176,47	4.343,53	4.517,27	4.697,96
Primeira Classe	2.902,49	3.018,59	3.139,33	3.264,91	3.395,50	3.531,32	3.672,57	3.819,48
Segunda Classe	2.480,76	2.579,99	2.683,19	2.790,52	2.902,14	3.018,22	3.138,95	3.264,51
Terceira Classe	2.067,30	2.149,99	2.235,99	2.325,43	2.418,45	2.515,19	2.615,79	2.720,43

CLASSE HIERÁRQUICA	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Classe Especial	2.520,78	2.621,61	2.726,47	2.835,53	2.948,95	3.066,91	3.189,59	3.317,17
Primeira Classe	2.032,88	2.114,20	2.198,77	2.286,72	2.378,19	2.473,32	2.572,25	2.675,14
Segunda Classe	1.848,08	1.922,00	1.998,88	2.078,84	2.161,99	2.248,47	2.338,41	2.431,94
Terceira Classe	1.680,07	1.747,27	1.817,16	1.889,85	1.965,44	2.044,06	2.125,82	2.210,86

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA TÉCNICO ESPECIALIZADO EM SAÚDE - PROFISSIONAIS DE RADIOLOGIA – TÉCNICO EM RADIOLOGIA

MENSAGEM n. 30, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências."**

Conquanto, cumpre preliminarmente destacar que a proposta foi elaborada mediante termo de compromisso celebrado entre o Executivo Municipal e os representantes da categoria.

E nisto, imperioso destacar que a proposta em debate chega no momento em que o Município encontra-se com permissivo legal para alterar a estrutura de carreira do Poder Executivo, isto porque, desde o quadrimestre final do ano de 2018 o Município encontrava-se com os gastos de pessoal acima do limite prudencial (conforme publicação do Relatório de Gestão Fiscal no DIOGRANDE de n. 5.528), o que por força do artigo 22, parágrafo único, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal impedia que o Executivo realizasse alterações na estrutura de carreira como ora se propõe.

Nada obstante, o projeto em destaque que entre outras condições consolida uma perspectiva de vida e trabalho aos nobres integrantes da área de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, estabelecendo um plano de carreira digno a tais servidores.

Impende dizer que, tal proposta é o marco inicial da organização das carreiras da saúde, pois o que se pretende com esta política de valorização do servidor é conferir perspectiva de carreira a todos os servidores da saúde, por isto tal plano de carreira integra o microsistema de organização das carreiras da saúde pública municipal, que ao seu tempo e de acordo o avanço do diálogo com as categorias específicas da saúde, consolidaremos a organização de todas as carreiras que merecidamente serão organizadas.

Ao Vereador **JOÃO BATISTA DA ROCHA**
Presidente da Câmara Municipal
Rua Ricardo Brandão, 1600 - Jatiuka Park
79040-904 - Campo Grande-MS.

Por fim, a presente proposta vem embasada em estudo de impacto financeiro previsto nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando perfeita adequação entre os impactos financeiros da medida e as previsões orçamentárias.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 11, DE 2 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a instituição e organização da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, integrante do Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar.

DA CRIEÇÃO, ORGANIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 1º Fica instituída a carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, que integrará o Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública, de que trata o inciso III do art. 69 da Lei Complementar n. 198, de 4 de abril de 2012, para compor as equipes de trabalho que operam nas ações relacionadas às seguintes atividades:

I - coordenação, supervisão e execução de programas, projetos, atividades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e com o Ministério da Saúde;

AI - coordenação e execução das ações de controle sanitário do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em especial emissão de alvará sanitário;

BI - promoção de medidas preventivas de proteção à saúde, em especial, as de caráter imunológico e educativo, concernentes ao perfil epidemiológico do Município e as ações de prevenção da saúde bucal;

IV - promoção da integração das atividades públicas e privadas e coordenação da prestação dos serviços de saúde, por meio do estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido, no nível de competência do Município;

V - gestão, manutenção, coordenação, controle e execução dos serviços de saúde prestados pela rede pública em ambulatórios, unidades básicas, unidades de pronto atendimento e laboratórios na execução de ações e procedimentos de proteção e prevenção da saúde da população;

VI - promoção e coordenação da integração das atividades de prestação de serviços de saúde no Município e o estabelecimento de normas, parâmetros e critérios necessários para assegurar graus efetividade, eficiência e produtividade;

VII - a promoção e o incentivo à qualificação e à capacitação dos profissionais que atuam nos serviços de suporte técnico e administrativo aos setores e unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras e Remuneração da área de Saúde Pública agrupará o conjunto dos cargos com atuação nesta área, com base na natureza técnico-operacional das tarefas, na complexidade progressiva das atribuições e nas características e requisitos comuns de qualificação profissional.

Art. 2º A carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é organizada com a finalidade identificar e estruturar cargos com formação técnica especializada, para atuar no planejamento, supervisão, coordenação e execução nos serviços de saúde, de forma integrada, segundo segundo procedimentos pré-estabelecidos e orientados por profissionais de saúde.

Art. 3º A organização da carreira de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos tem por objetivo criar meios para valorizar os servidores que a integram, assegurando equidade de oportunidades para qualificação profissional e evolução funcional, assentada nos seguintes princípios institucionais:

I - universalidade, contemplando todos os servidores de diferentes profissões que atuam nos serviços de saúde;

AI - uniformidade dos cargos, no que se refere à denominação, à natureza e complexidade das atribuições, às responsabilidades profissionais e à qualificação exigida para o seu exercício;

BI - ingresso no serviço público, unicamente, por meio de concurso público de provas e títulos para o exercício dos cargos;

IV - mobilidade, como garantia de trânsito entre as diversas unidades de saúde da Prefeitura, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V - flexibilidade, importando na garantia de permanente adequação da organização da carreira às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde;

VI - avaliação, entendido como de processo aferição do desempenho focado no desenvolvimento profissional e pedagógico.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º A carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é integrada pelas funções de:

I - auxiliar em Saúde Bucal;

AI - técnico em Prótese Dentária;

BI - técnico em Saúde Bucal;

IV - técnico Especializado Equipamento Odontológico.

Art. 5º Ficam criados na carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos duzentos e setenta e nove cargos de provimento efetivo de técnicos, que serão distribuídos para exercício das funções que integram a categoria funcional.

Parágrafo único. No quantitativo de cargos definido no caput estão contidos os ocupados pelos servidores lotados, na data de vigência desta Lei Complementar, na Secretaria Municipal de Saúde, correspondentes aos cargos transformados em Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 6º A categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é desdobrada em oito classes horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, e compostas por cargos de mesma denominação.

Art. 7º A estrutura vertical da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos corresponde a quatro classes, que determinam a posição hierárquica dos cargos, atendidos os seguintes requisitos:

I - classe especial: uma pós-graduação na área da saúde;

AI - primeira classe: curso de graduação;

Art. 8º Para ingresso nos cargos da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é requerida escolaridade equivalente ao ensino médio completo, acrescido de Curso Técnico na área de atuação.

Art. 9º Os candidatos aos cargos da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos serão selecionados por concurso público e submetidos à avaliação pessoal, por meio das seguintes modalidades:

I - prova escrita;

AI - prova de títulos;

IV - avaliação da saúde física e mental.

§ 1º As modalidades de avaliação serão aplicadas observando as seguintes regras:

I - prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos da formação escolar regular e conhecimentos gerais, de caráter eliminatório e

classificatório;

AI- prova de títulos, de caráter classificatório, aplicada em quantidade proporcional ao número de candidatos aprovados, definida no edital de abertura do concurso.

§ 2º A prova escrita visará aferir conhecimentos gerais para o exercício das atribuições da função, incluindo noções sobre operacionalização de ações e atividades do Sistema Único de Saúde no Município.

§ 3º A prova de títulos deverá requisitar a apresentação de comprovantes de capacitação profissional, obtidos em cursos de formação escolar superior ao nível médio, de pós-graduação e outras modalidades, que permitam verificar se o candidato tem melhor capacitação para exercer as atribuições do cargo.

§ 4º A avaliação de saúde, de caráter eliminatório, objetiva apurar a capacidade física e mental do candidato para o exercício de atribuições e tarefas do cargo e será feita pela perícia médica oficial do Município.

Art. 10. O recrutamento dos candidatos ao concurso público para cargos da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos processar-se-á mediante divulgação da abertura por edital, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, estabelecendo, necessariamente:

I - o prazo de inscrição e o período de validade do concurso;

AI - as condições de participação e as vagas oferecidas e as reservadas para situações específicas;
BI - os vencimentos iniciais e as atribuições básicas da

IV - os requisitos para provimento no cargo e aqueles que deverão ser comprovados na posse;

V - as modalidades e etapas da seleção e os conteúdos programáticos das provas escritas;

de títulos; **VI** - a proporção dos candidatos para participação na prova

VII - as condições de participação e classificação de para candidatos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, contados da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma única vez, por período igual ao fixado no edital.

Art. 11. O concurso público terá por objetivo selecionar candidatos pelo sistema de mérito, para provimento no cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, de acordo com as demandas das áreas de atuação das unidades de saúde municipais e os postos de trabalho vagos.

§ 1º As vagas oferecidas no concurso público deverão ser identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função, conforme demanda identificada para prestação dos serviços de saúde.

§ 2º A participação de candidato portador de deficiência no concurso público estará submetida às regras estabelecidas no art. 12, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º A comprovação de atendimento dos requisitos legais dar-se-á de acordo com as fases de realização do concurso público, nos termos da legislação em vigor, regulamentos e o respectivo edital de abertura do certame e de convocação para as demais etapas.

Art. 12. A investidura no cargo da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos dar-se-á por meio da comprovação dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

AI - idade mínima de dezoito anos;

BI - certificação de conclusão do nível médio;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - comprovação de cumprimento das obrigações eleitorais;

militares; **VI** - se do sexo masculino, regularidade com as obrigações

médica oficial. **VII** - boa saúde física e mental, verificado pela perícia

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos explicitados no edital de abertura do concurso e os destacados nos incisos do caput, será feita para o candidato nomeado ser empossado no cargo, sendo apurada responsabilidade criminal, no caso de apresentação de documento falso ou inidôneo.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O candidato nomeado para o cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, ao entrar em exercício, passará a cumprir o estágio probatório de três anos, período em que será avaliado em relação ao seu desempenho, aptidão e conduta, como condição para adquirir estabilidade no serviço público municipal.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor poderá ser convocado, de conformidade com a organização da carreira que trata esta Lei Complementar, para realizar cursos de capacitação para a função, cujos resultados serão utilizados na sua avaliação de desempenho, na forma de regulamento específico.

§ 2º Terão repercussão na avaliação do estágio probatório os motivos de ausências ao trabalho, em especial, os afastamentos para tratamento de saúde, em razão da necessidade de revalidação do atendimento do requisito da condição de boa saúde física e mental, conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 14. O candidato empossado em cargo da categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos que não preencher os requisitos necessários para adquirir estabilidade, será exonerado, de acordo de regulamento, se obtiver conceito insuficiente em avaliação semestral.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório é assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quanto

aos resultados das avaliações periódicas e final, na forma que dispuser o regulamento específico.

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Da Carga Horária e da Lotação

Art. 15. A carga horária do cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos é de quarenta horas semanais, podendo ser cumprida em expediente regular, em turno de trabalho ou escala de serviço, no limite de cento e oitenta horas mensais.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá definir carga horária de trinta horas semanais para servidores da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos que atuarem em unidades de urgência e emergência.

Art. 16. Os servidores ocupantes de cargos de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos terão lotação privativa em unidades integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com decisão do seu titular e de conformidade com regulamento próprio.

Parágrafo único. O afastamento do servidor por cedência ou licenças, que não sejam consideradas de efetivo exercício, não assegura direitos funcionais e financeiros inerentes ao exercício do cargo na Secretaria Municipal de Saúde.

Da Readaptação

Art. 17. O integrante da categoria funcional Técnico Especializado em Serviços Odontológicos poderá ser readaptado para exercício de outro cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§ 1º A readaptação deverá ocorrer, preferencialmente, em cargo da área de saúde, exigida a comprovação do nível de escolaridade e a habilitação profissional requeridos para exercício do novo cargo.

§ 2º A readaptação no novo cargo dar-se-á mediante transformação do cargo ocupado pelo servidor readaptado em cargo com a denominação do cargo a ser exercido pelo servidor, mantida a remuneração permanente do cargo antes ocupado.

§ 3º As condições para readaptação serão verificadas e estabelecidas por junta médica da perícia previdenciária oficial, que emitirá laudo sobre o grau de perda da capacidade laborativa do servidor e sua limitação física ou mental para continuar executando as atribuições do respectivo cargo.

Das Atribuições Básicas

Art. 18. Os ocupantes do cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos e de suas funções executarão tarefas vinculadas às atribuições básicas discriminadas no Anexo I.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal estabelecerá o detalhamento das tarefas inerentes a cada função que integra o cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, subordinadas às atribuições do cargo.

DO DESENVOLVIMENTO PROFSSIONAL

DAS MODALIDADES

Art. 19. O desenvolvimento profissional dos integrantes da categoria funcional Técnico Especializado em Serviços Odontológicos tem por finalidade proporcionar aos servidores oportunidades de crescimento pessoal e funcional, por meio de movimentação na carreira e o aperfeiçoamento profissional, nas seguintes modalidades:

I - criar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho demonstrado no exercício do cargo;

AI - recompensar a competência profissional no desempenho das respectivas atribuições, considerando as responsabilidades do cargo e a complexidade das tarefas;

BI - promover a elevação na carreira, mediante movimentação, proporcionando oportunidades de:

a) apoio à participação em cursos de capacitação para qualificação e aperfeiçoamento, mediante o pagamento de taxas de inscrição ou mensalidade de cursos ou eventos técnicos e/ou a concessão de licença remunerada para estudo;

b) redução da carga horária diária, por prazo determinado, ou compensação de carga horária, para frequentar curso de formação regular, capacitação profissional ou pós-graduação, no horário de expediente.

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 20. A movimentação dos integrantes da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, como medida de efetivação das ações de desenvolvimento profissional, dar-se-á mediante:

I - *promoção horizontal*: pelo critério de antiguidade, com a mudança de uma classe horizontal para a imediatamente seguinte;

AI - *promoção vertical*: pelos critérios de antiguidade e merecimento, mediante mudança para classe hierárquica de posição superior e imediatamente seguinte.

§ 1º A apuração do tempo de efetivo exercício para concorrer à promoção na carreira terá por base as regras de contagem de tempo de serviço, estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 2º A movimentação por antiguidade tem por fundamento o reconhecimento da incorporação continuada de conhecimentos técnicos, acumulados pela experiência e maturidade profissional adquirida no exercício de atribuições do cargo.

Art. 21. Na efetivação das movimentações na carreira, no

caso de igualdade de condições, no desempate entre os servidores concorrentes serão utilizados os seguintes critérios:

I - na pontuação por merecimento, sucessivamente, o somatório dos pontos dos fatores que avaliam condições fundamentais, condições essenciais e, por fim, as condições complementares;

AI - contagem do tempo de serviço por antiguidade sucessivamente, maior tempo de efetivo exercício no cargo efetivo, na carreira e, por último, no serviço público municipal;

BI persistindo o empate, após aplicação dos critérios definidos nos incisos do caput, será escolhido o de maior idade e, permanecendo a igualdade, será realizado o sorteio.

Art. 22. A movimentação vertical dos ocupantes dos cargos que compõem a carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos observará os quantitativos limites para ocupação definidos nesta Lei Complementar.

Da Promoção Horizontal

Art. 23. A promoção horizontal é a movimentação dentro do cargo, entre as classes A, B, C, D, E, F, G e H, para a imediatamente seguinte, quando o servidor contar três anos de efetivo exercício na classe em que está posicionado.

§ 1º Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados os períodos relativos aos afastamentos previstos nos incisos II, III, IV e V, do art. 172, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

§ 2º A classe horizontal em que o servidor estiver posicionado permanecerá quando houver mudanças na sua classificação funcional pela movimentação.

Art. 24. A promoção vertical movimentará ocupantes do cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, pelos critérios de antiguidade e merecimento, quando existir vaga na classe hierárquica imediatamente superior.

Art. 25. A movimentação vertical na categoria funcional Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, para posicionamento dos ocupantes nos cargos vagos nas classes hierárquicas, observará os seguintes limites:

- I** - na classe especial, quarenta por cento;
- AI** - na primeira classe, cinquenta por cento;
- BI** - na segunda classe, setenta por cento;
- IV** - na terceira classe, cem por cento.

Art. 26. Para concorrer à promoção vertical, os ocupantes dos cargos da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos deverão comprovar a qualificação profissional exigida para a classe imediatamente superior, conforme previsto no art. 7º desta Lei Complementar, e contar, no mínimo:

I - um mil oitocentos e vinte e cinco dias na classe em que está posicionado, para movimentação por antiguidade;

AI - um mil e noventa e cinco dias na classe em que está posicionado e estar entre os cinquenta por cento melhores avaliados no cargo, para concorrer à movimentação por merecimento.

§ 1º Na apuração do atendimento do requisito de efetivo exercício, serão deduzidos os dias ausências por faltas não abonadas e as licenças e os afastamentos não considerados de efetivo exercício.

§ 2º Não serão deduzidos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo e de suas entidades da administração direta.

Art. 27. Não poderá concorrer à promoção vertical o servidor que, nos doze meses imediatamente anteriores à data de publicação do edital de abertura do procedimento anual, registrar uma ou mais de uma das seguintes situações:

I - tiver se licenciado, por qualquer motivo, por mais de cento e oitenta dias consecutivos ou intercalados;

AI - tiver registro de suspensão por prazo superior a quinze dias, exceto para concorrer por antiguidade, quando esse período será deduzido;

BI - tiver se afastado do cargo, na forma do inciso II, ou estar à disposição de órgão ou entidade não integrante da estrutura do Poder Executivo, por mais de noventa dias.

Art. 28. A abertura da promoção vertical será divulgada por edital, indicando os quantitativos das vagas disponíveis, em cada classe hierárquica, para movimentação pelos critérios antiguidade e merecimento, e também:

I - os concorrentes que contam o tempo de efetivo exercício para concorrer por antiguidade;

AI - os servidores que podem concorrer por merecimento, divulgando o tempo de efetivo exercício e a pontuação da avaliação de desempenho;

BI - o prazo para os concorrentes apresentarem a documentação que comprove a qualificação profissional para concorrer à classe hierárquica superior.

§ 1º A promoção vertical ocorrerá na proporção de uma vaga por antiguidade e outra por merecimento, admitindo-se como vagas aquelas que ocorrerem em razão de movimentação de servidor no mesmo procedimento anual.

§ 2º O edital de abertura do processo de movimentação

vertical deverá ser publicado até noventa dias antes da data fixada para vigência da promoção vertical.

Art. 29. Quando não for apurada a pontuação da avaliação de desempenho para a promoção pelo critério de merecimento, cinquenta por cento das vagas disponíveis poderão ser ocupadas por servidores concorrentes pelo critério de antiguidade, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Da Avaliação de Desempenho

Art. 30. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a aptidão, a conduta e o desenvolvimento do ocupante do cargo, para avaliara o merecimento, considerando os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Art. 31. O sistema de avaliação será operado com um total de cem pontos, os quais serão distribuídos entre os fatores, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento dos pontos para os fatores destacados nos incisos I a IV, art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012.

Parágrafo único. Na distribuição dos pontos dos fatores de avaliação de desempenho, deverá ser destinado, para apurar a pontuação dos ocupantes dos cargos de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, a habilitação profissional, a capacitação em cursos de especialização, bem como o exercício de função de confiança ou cargo em comissão em órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 32. O sistema de avaliação de desempenho da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos utilizará os fatores discriminados no art. 53, da Lei Complementar n. 198/2012, exceto o fator produção intelectual.

Art. 33. A avaliação de desempenho será efetivada anualmente, até o final do primeiro semestre de cada ano, e deverá ter como referência:

I - a contribuição do avaliado para consecução dos objetivos e as diretrizes da prestação dos serviços de saúde pública no Município;

AI - os resultados atingidos no desenvolvimento e na participação em projetos e ações programadas.

§ 1º A avaliação de desempenho será realizada pela chefia imediata e seus resultados serão consolidados por comissão de avaliação integrada, no mínimo, por três e, no máximo, cinco servidores efetivos.

§ 2º A escolha dos membros da comissão deverá recair, pelo menos, em um servidor integrante da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, preferencialmente, com nível superior e com avaliação de desempenho, do ano imediatamente anterior, com conceito bom ou superior.

Art. 34. Será assegurada a todos os servidores avaliados ciência do resultado das suas avaliações, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração do resultado da avaliação serão apreciados pela chefia imediata e os recursos de revisão julgados pela comissão de avaliação.

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA CARREIRA DOS SERVIDORES

Art. 35. Os vencimentos da categoria funcional Técnico Especializado em Serviços Odontológicos são os fixados no Anexo II, cujos valores correspondem à aplicação dos seguintes critérios:

I - classificação hierárquica vertical para a função de Auxiliar em Saúde Bucal:

a) terceira classe: valor equivalente ao vencimento da referência 10-B, com acréscimo de abono (R\$ 334,42) da Tabela Salarial do Poder Executivo;

de dez por cento; **b)** segunda classe: vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento;

c) primeira classe: vencimento da segunda classe, acrescido de vinte e cinco por cento;

d) classe especial: vencimento primeira classe, acrescido de dez por cento;

AI - classificação hierárquica vertical para as funções de Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Prótese Dentária e Técnico Especializado em Equipamentos Odontológicos:

e) terceira classe: valor equivalente ao vencimento da referência 13-C, com acréscimo de abono (R\$ 334,42) da Tabela Salarial do Poder Executivo;

acrescido de dez por cento; **f)** segunda classe: vencimento da terceira classe, acrescido de vinte por cento;

g) primeira classe: vencimento da segunda classe, acrescido de vinte e cinco por cento;

h) classe especial: vencimento primeira classe, acrescido de dez por cento.

III - classificação horizontal, vencimento da classe anterior da respectiva classe hierárquica, acrescido de quatro por cento.

Parágrafo único. O vencimento referido na alínea 'a' do inciso I do caput corresponde ao valor da referência 13 da Tabela, vigente na data de formalização da transformação do cargo, nos termos desta Lei Complementar.

DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 36. Aos integrantes da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, com o objetivo de remunerar a execução de atribuições do cargo em condições especiais, em razão do ambiente e local de trabalho, do cumprimento de carga horária excedente em plantões de serviço, da realização de trabalho em períodos irregulares, em dias fora do expediente regular da Prefeitura ou horário noturno, em valor de até seis vezes o vencimento, poderá ser atribuído o adicional pelo exercício de funções de saúde, instituído no inciso V, do art. 24, da Lei Complementar n. 199, de 3 de abril de 2012.

§ 1º O adicional pelo exercício de funções de saúde será concedido de acordo com regulamento específico, aprovado por ato do Prefeito

Municipal, e não poderá ser pago cumulativamente com outras vantagens que recompense financeiramente condições de trabalho descritas no caput, de mesmo fundamento.

§ 2º O adicional de que trata este artigo constitui vantagem financeira inerente ao cargo e integrará a base de cálculo da contribuição para a previdência social, a gratificação natalina e o abono de férias anual, pela média dos valores creditados, nos doze meses anteriores ao pagamento.

§ 3º O servidor que não possuir a escolaridade, referida no inciso I do caput, terá seu cargo identificado como Técnico Especializado em Serviços Odontológicos - Terceira Classe, permanecendo nessa condição até comprovar o ensino médio completo e a habilitação para concorrer ao reposicionamento, na forma do inciso II do art. 38 ou à promoção vertical na carreira.

§ 4º O servidor na qualificação referida no § 3º deste artigo será movimentado no cargo por promoção horizontal, nos termos desta Lei Complementar e regulamento específico.

Art. 37. O enquadramento na carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos será efetivado com base em documentos e registros que certifique o atendimento dos requisitos para transformação e exercício do cargo.

§ 1º A avaliação do atendimento das condições e requisitos para transformação serão processadas pela comissão setorial prevista no art. 68 da Lei Complementar n. 198/2012, com atuação na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A verificação da situação funcional para transformação do cargo ocupado por servidor concorrente à carreira Suporte de Serviços de Saúde terá por base informações e dados constantes de formulário de entrevista com o avaliado.

Art. 38. A implementação das disposições desta Lei Complementar observarão o cronograma seguinte:

I - quanto ao enquadramento na carreira, até 30 de junho 2020, mediante a transformação dos cargos ocupados para o cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos - Terceira Classe;

AI - quanto ao reposicionamento em classe hierárquica superior à inicial do cargo de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos:

a) até 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na segunda classe, de todos os servidores que comprovarem a qualificação profissional para essa classe e superior;

b) até 31 de dezembro de 2024, reposicionamento de todos os servidores da segunda classe que comprovarem a qualificação profissional para a primeira classe e superior;

c) até 31 de dezembro de 2026, reclassificação de todos os servidores que comprovem a qualificação profissional para essa classe no cargo, para a segunda classe, primeira classe e classe especial,

BI - a partir de 31 de dezembro de 2022, reposicionamento na classe horizontal superior à ocupada na data da transformação do cargo, para os servidores que tiverem cumprido interstício para promoção horizontal até essa data.

§ 1º O reposicionamento nas classes hierárquicas será efetivado, sucessivamente, mediante movimentação para a classe imediatamente seguinte à prevista na alínea anterior do inciso II do caput, nas datas estabelecidas.

§ 2º Independentemente da qualificação profissional, servidor será reposicionado observando o ordenamento e as datas definidas nas alíneas do inciso II deste artigo.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas do inciso II deste artigo serão prorrogados para dezembro de 2023, dezembro de 2025 e dezembro de 2027, respectivamente, e isto no caso das receitas dos últimos três quadrimestres que antecedem a dezembro de 2022 não se comportarem minimamente ao patamar médio apresentado nos relatórios de gestão fiscal dos três quadrimestres do ano de 2019, de outro lado, não havendo recuperação econômica no tocante a receita, os prazos serão prorrogados em mais um ano para cada etapa de reposicionamento.

Art. 39. A concessão do adicional de que trata o art. 36, será promovida de acordo com regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, e devido a integrantes da carreira Técnico Especializado em Serviços Odontológicos, observadas as condições seguintes:

I - o valor a ser concedido deverá absorver vantagens, de mesma natureza, que vêm sendo percebidas pelos servidores enquadrados na carreira;

AI- não poderão ser absorvidas vantagens pagas à conta de recursos repassados pelos Governos Federal e Estadual;

BI - não poderá implicar nos gastos de pessoal que afetem o limite prudencial para despesas de pessoal, estabelecido na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 40. A movimentação dos servidores por promoção vertical na categoria funcional de Técnico Especializado em Serviços Odontológicos ocorrerá, somente, após concluídas todas as etapas de reposicionamento, conforme cronograma estabelecido no art. 38, desta Lei Complementar.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. São adotados, para fins de aplicação desta Lei Complementar, os seguintes conceitos:

I - *adicional*: vantagem financeira inerente ao exercício do cargo, concedida em razão do desempenho de funções ou atribuições,

considerando a natureza peculiar do serviço ou as condições especiais em que o trabalho é executado;

AI - *capacitação*: preparação do indivíduo para domínio de conhecimentos científicos e técnicos, habilitando para aplicação prática e imediata;

BI - *cargo*: conjunto delimitado de funções sócio organizadas, com atribuições, responsabilidades e complexidade de mesma natureza, cuja denominação, quantidade e vencimentos são definidos em lei;

IV - *cargo efetivo*: conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao servidor submetido ao regime jurídico estatutário, cujo provimento decorre da aprovação em concurso público;

V - *cargos de carreira*: conjuntos hierarquizados de atribuições de mesma natureza profissional, identificados pela denominação da profissão, da ocupação ou do ofício, com acesso privativo aos titulares de cargos posicionados nos níveis inferiores da carreira, considerando a elevação dos graus de responsabilidade do cargo e a ampliação da complexidade das tarefas;

VI - *cargo em comissão*: posto de trabalho com atribuições e responsabilidades de direção, gerência, chefia ou assessoramento, caracterizado pela confiabilidade da autoridade nomeante, com poder decisório no âmbito de órgão, entidade e unidade organizacional de exercício;

VII - *carreira*: conjunto de cargos de mesma natureza funcional, escalonados segundo a hierarquia do trabalho, complexidade das atribuições e do nível de responsabilidade, estabelece a linha de progressão e promoção funcional de integrante da carreira;

VIII - *classe*: posição do cargo na escala horizontal, definida conforme segundo a hierarquia funcional e experiência profissional, para ascensão do ocupante do cargo, considerando sua maturidade funcional;

IX - *classe hierárquica*: desdobramento do cargo de carreira, identificado pela classificação hierárquica vertical, segundo a maturidade funcional adquirida pela experiência profissional acumulada, a escolaridade e capacitação pessoal do ocupante do cargo;

X - *categoria funcional*: denominação de cargo de carreira, correspondente a um ofício, profissão, ocupação ou conjunto de funções de trabalho;

XI - *descrição de cargos*: processo de sistematização das informações geradas na análise das atribuições, responsabilidades e complexidade das tarefas do cargo, executadas cotidianamente, e registro dos requisitos de escolaridade, experiência, condições de trabalho, conhecimentos específicos;

XII - *especialidade*: conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos cargos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas ao ocupante do cargo;

XIII - *função de confiança*: ocupação conferida a titular de cargo efetivo para o exercício de encargos de gerência e chefia intermediária, assessoramento administrativo ou assistência direta a postos de direção;

XIV - *gratificação*: vantagem pecuniária que remunera o exercício de função ou trabalho, exercido em local, condições anormais ou em razão da situação excepcional em que a tarefa é executada e um serviço é prestado;

XV - *padrão salarial*: valor de vencimento correspondente ao cruzamento da classe hierárquica com a classe horizontal

XVI - *remuneração bruta*: total da retribuição mensal, correspondente ao somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias de caráter pessoal, funcional, de serviço, devidas em decorrência de lei e regulamentos;

XVII - *remuneração permanente*: total da retribuição mensal, constituída pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional, pagas de conformidade com leis e regulamentos;

XVIII - *vencimento*: retribuição mensal devida ao servidor pelo exercício do cargo, conforme valores fixados em lei, correspondente à interseção da classe horizontal com a classe hierárquica.

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações para despesas de pessoal destinadas na Lei Orçamentária Anual para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020.

CAMPO GRANDE-MS, 2 DE ABRIL DE 2020.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal
ANEXO I

ATRIBUIÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO ESPECIALIZADO EM

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
Auxiliar em Saúde Bucal	Organizar e executar atividades de higiene bucal; processar filme radiográfico; preparar o paciente para o atendimento; auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares; manipular materiais de uso

	odontológico; selecionar moldeiras; preparar modelos em gesso; registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal; executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários; realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.
Técnico em Saúde Bucal	Participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde; participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador; ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do cirurgião-dentista; fazer a remoção do biofilme, de acordo com a indicação técnica definida pelo cirurgião-dentista; supervisionar, sob delegação do cirurgião-dentista, o trabalho dos auxiliares de saúde bucal; realizar fotografias e tomadas

ANEXO II

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 11/2020
TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA
SERVIDOR DE SAÚDE BUCAL**

CLASSE	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Classe Especial	2239,96	2329,56	2422,74	2519,65	2620,43	2725,25	2834,26	2947,63
Primeira Classe	1791,97	1863,64	1938,19	2015,72	2096,35	2180,20	2267,41	2358,11
Segunda Classe	1493,31	1553,04	1615,16	1679,77	1746,96	1816,83	1889,51	1965,09
Terceira Classe	1357,55	1411,85	1468,33	1527,06	1588,14	1651,67	1717,73	1786,44

TÉCNICOS EM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS

CLASSE	CLASSE HORIZONTAL							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Classe Especial	2753,27	2863,40	2977,94	3097,06	3220,94	3349,78	3483,77	3623,12
Primeira Classe	2202,62	2290,72	2382,35	2477,65	2576,75	2679,82	2787,01	2898,50
Segunda Classe	1835,52	1908,94	1985,29	2064,70	2147,29	2233,18	2322,51	2415,41
Terceira Classe	1668,65	1735,40	1804,81	1877,00	1952,08	2030,17	2111,37	2195,83



A Câmara dá voz a você. Acesse: camara.ms.gov.br/reivindicacoes

Exerça seu papel de cidadão. A Casa de Leis leva seu pedido ao Poder Público.

#VEM PRA CASA

[camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms)
[camaramunicipalcg](https://www.youtube.com/c/camaramunicipalcg)
camara.ms.gov.br

DEVERES DO CIDADÃO

PROTEGER o patrimônio público.